

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

ENTRE

**EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA.
NA QUALIDADE DE VENDEDORA**

E

**COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
NA QUALIDADE DE COMPRADORA**



ÍNDICE

CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS.....	4
CLÁUSULA 2 – OBJETO	15
CLÁUSULA 3 – VIGÊNCIA	15
CLÁUSULA 4 - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA.....	16
CLÁUSULA 5 – PREÇO DO GÁS.....	19
CLÁUSULA 6 – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA	25
CLÁUSULA 7 – COMPROMISSO DE RECEBIMENTO DO GÁS PELA COMPRADORA	27
CLÁUSULA 8 – PROGRAMAÇÃO	31
CLÁUSULA 9 – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS.....	33
CLÁUSULA 10 – MEDIÇÃO E ALOCAÇÃO DO GÁS.....	35
CLÁUSULA 11 – QUALIDADE DO GÁS	37
CLÁUSULA 12 – PARADAS PROGRAMADAS	40
CLÁUSULA 13 – FATURAMENTO.....	42
CLÁUSULA 14 – INADIMPLENTO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO E RESPONSABILIDADE.....	49
CLÁUSULA 15 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	53
CLÁUSULA 16 – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ARBITRAGEM.....	56
CLÁUSULA 17 – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E MUDANÇA DE CONTROLE .	59
CLÁUSULA 18 – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.....	60
CLÁUSULA 19 – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE.....	62
CLÁUSULA 20 – NOVAÇÃO	63
CLÁUSULA 21 – CONDUTA DAS PARTES.....	64
CLÁUSULA 22 – GARANTIAS	67
CLÁUSULA 24 – PRIVACIDADE DOS DADOS.....	70
CLÁUSULA 25 – PLANO DE CONTINGÊNCIA.....	70
CLÁUSULA 26 – CONCORDÂNCIA DAS PARTES	71
ANEXO I – LISTA DE ZONAS DE ENTREGA	72

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA
DE GÁS NATURAL QUE ENTRE SI
CELEBRAM EQUINOR ENERGY DO
BRASIL LTDA. E COMPANHIA DE
GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS**

Pelo presente instrumento,

EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA., sociedade com sede na Rua do Russel, nº 804, 3º, 6º e 8º andares, salas 301, 302, 303, 601, 801, 802, Glória, CEP: 22210-010, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.580.657/0001-26, neste ato representada na forma de seu contrato social, na qualidade de vendedora, doravante denominada “VENDEDORA”; e

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, 27º andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.856.571/0001-17 e sua filial inscrita no CNPJ/MF nº 61.856.571/0006-21, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada “COMPRADORA”.

Também denominadas, isoladamente, “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”.

CONSIDERANDO QUE:

- i. conforme disposto no parágrafo 2º do Artigo 25, da Constituição da República com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 5, de 15 de agosto de 1995, cabe aos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da LEI;
- ii. A COMPRADORA é concessionária para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, conforme contrato de concessão n.º CSPE/01/99 celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a COMPRADORA, em 31 de maio de 1999 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”);
- iii. a COMPRADORA, no âmbito de suas atividades, empenha-se em atender a demanda de GÁS NATURAL do mercado de sua área de concessão e, para tanto, busca, por meio da CHAMADA PÚBLICA, contratar suprimento de tal insumo que lhe permita garantir oferta ao seu mercado com segurança, continuidade e competitividade;
- iv. a VENDEDORA deseja vender e disponibilizar à COMPRADORA gás natural nos PONTOS DE ENTREGA, e a COMPRADORA deseja comprar e receber o referido GÁS da VENDEDORA, na MODALIDADE FIRME, nos termos e condições aqui estabelecidos;
- v. a VENDEDORA é concessionária autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis – ANP para a exploração e produção de petróleo e GÁS NATURAL, bem

como é agente autorizado para o exercício da atividade de comercialização e carregamento de GÁS NATURAL perante a ANP;

- vi. a COMPRADORA realizou a CHAMADA PÚBLICA nº 01/2024 visando a compra de GÁS NATURAL, no âmbito da qual a VENDEDORA apresentou proposta de fornecimento, nos termos que agora se firma; e
- vii. as regras acordadas pelas PARTES neste CONTRATO foram estabelecidas com base nas condições econômicas atuais do mercado de GÁS NATURAL.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente contrato de compra e venda de GÁS NATURAL, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS

1.1. Qualquer termo ou expressão grafado em maiúscula e/ou VERSALETE (CAIXA ALTA) neste CONTRATO terá o significado que lhe foi atribuído nesta cláusula, seja no singular ou no plural:

AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente Controle, esteja sob Controle comum, ou seja Controlada por essa PARTE.

AJUSTE: significa a operação destinada a fazer com que um instrumento de medição tenha as indicações corrigidas com base no resultado de uma CALIBRAÇÃO.

ANO: significa cada período que:

- (a) para o primeiro ANO, começará no DIA DO INÍCIO de FORNECIMENTO e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;
- (b) para cada ANO sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO em questão, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do mês de dezembro do mesmo ano; e
- (c) para o último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO;

ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de gás e petróleo, criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997, ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substituí-la no futuro.

ARBITRAGEM: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 16.2.

ÁRBITRO (PRIMEIRO ÁRBITRO, SEGUNDO ÁRBITRO, TERCEIRO ÁRBITRO): significa um dos integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, designados conforme item 16.2.4.

ÁRBITRO ÚNICO: significa o árbitro único a ser responsável pela condução e pelo julgamento da ARBITRAGEM, nos termos do item 16.2.4.

ARREDONDAMENTO OU ARREDONDADO: significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

- (a) a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;
- (b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

ARSESP: significa a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo, criada pela Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007, ou qualquer outra entidade que, por força de lei ou regulamentação, venha a substituí-la.

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL: significa qualquer órgão, agência ou pessoa jurídica de direito público brasileira na esfera federal, estadual, municipal, ou distrital, seja da administração pública direta ou indireta, incluindo a ANP e a ARSESP, e que tenha competência sobre as PARTES ou sobre as operações previstas neste CONTRATO.

CALIBRAÇÃO: significa o conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição e os valores correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

CALORIA: significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura dos 14,5 °C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5 °C (quinze vírgula cinco graus Celsius), à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma QUILOCALORIA (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

CÂMARA: significa Câmara de Comércio Internacional – CCI - BRASIL, responsável pela condução da ARBITRAGEM, conforme previsto na CLÁUSULA 16 – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ARBITRAGEM.

CAMPO DE RAIA: significa os campos de Raia Manta e de Raia Pintada, ambos localizados na área de concessão objeto do contrato de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nº 48610.009157/2005-61, cuja comercialidade foi declarada e o Plano de Desenvolvimento foi entregue à ANP em 20 de setembro de 2023.

CAMPO DE RONCADOR: significa o campo de Roncador, localizado na área de concessão objeto do contrato de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural registrado sob o nº48000.003901/97-68.

CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada conforme previsto no item 7.4.1.1.

CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada conforme previsto no item 7.5.1.1.

CARREGADORA: pessoa jurídica que tenha celebrado, com o TRANSPORTADOR, contratos de transporte de entrada e/ou saída, seja firme ou interruptível.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: significa qualquer evento ou circunstância (ou qualquer combinação destes) que se enquadrem nos conceitos de caso fortuito ou força maior contidos

no artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, observadas as condições e situações previstas na CLÁUSULA 15 – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.

CHAMADA PÚBLICA: significa o processo de Chamada Pública nº 01/2024 lançado pela COMPRADORA em junho de 2024, com o objetivo de contratar suprimento de GÁS NATURAL e biometano com foco a partir de 01 de janeiro de 2025.

CLIENTE(S): Consumidor pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de GÁS prestados pela COMPRADORA no mercado cativo.

CONDIÇÕES-BASE: significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals).

CONDIÇÕES DE ENTREGA: significam as condições de disponibilização do GÁS pela VENDEDORA à COMPRADORA e de recebimento do GÁS pela COMPRADORA, conforme CLÁUSULA 9 - PONTOS DE ENTREGA e CONDIÇÕES DE ENTREGA.

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as CONDIÇÕES-BASE e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

CONDIÇÕES PRECEDENTES: significam as condições a serem satisfeitas conforme Item 4.1.1.

CONDIÇÕES SUSPENSIVAS: são as condições a serem satisfeitas antes do INÍCIO DE FORNECIMENTO, quais sejam:

- (a) Obtenção por cada PARTE de todas as aprovações corporativas necessárias; e
- (b) Aprovação prévia pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP.

CONTRATO: significa este Contrato de Compra e Venda de Gás Natural entre a VENDEDORA e a COMPRADORA, seus anexos e termos aditivos.

CONTRATO(S) DE TRANSPORTE: significa(m) o(s) contrato(s) de prestação de serviço de transporte para entrada e/ou saída a serem celebrados pela VENDEDORA ou pela COMPRADORA, conforme o caso, com a TRANSPORTADORA, necessários à entrega do GÁS objeto deste CONTRATO pela VENDEDORA, e retirada, pela COMPRADORA, nos PONTOS DE ENTREGA.

CONTRATO(S) UPSTREAM: significam (i) os contratos que permitem à VENDEDORA produzir gás natural, bem como acessar as infraestruturas de escoamento e processamento, que viabilizam a disponibilização da molécula do GÁS pela VENDEDORA oriunda da exploração do CAMPO DE RONCADOR e/ou CAMPO DE RAIA ou (ii) os contratos entre a VENDEDORA e outros fornecedores que permitam à VENDEDORA obter o GÁS em condições comercializáveis à COMPRADORA.

CONTROLE: significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou e o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

CRIANÇA: significa qualquer pessoa abaixo de 15 (quinze) anos de idade ou a idade mínima legalmente prescrita para o emprego ou a idade para conclusão da educação obrigatória de

acordo com as LEIS, o que for maior.

DIA: significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília / DF.

DIA ÚTIL: significa qualquer dia em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da VENDEDORA e da COMPRADORA, ou seja, no Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP.

DIREITOS HUMANOS: significa todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, incluindo aqueles listados na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), na Convenção Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966) e na Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) coletivamente, a Carta Internacional dos Direitos Humanos), a Declaração da Organização Mundial do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE a outra PARTE para a cobrança de valor que deva ser pago, nos termos deste CONTRATO.

DOCUMENTO DE CRÉDITO: significa qualquer carta de crédito, bem como qualquer outro documento ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE à outra para concessão de crédito de um valor que deva ser devolvido ou creditado, nos termos do CONTRATO, para a outra PARTE.

ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE: significa a soma do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE DE ENTRADA (EATE) e do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE DE SAÍDA (EATS).

ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE DE ENTRADA (EATE): significa a eventual parcela de custo de transporte de entrada correspondente aos custos, despesas e encargos, com exceção do encargo de capacidade não utilizada (ECNU), incorridos pela VENDEDORA nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE de entrada e da LEI, em razão da contratação do transporte de entrada que não estejam incluídos na PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE ENTRADA (PTBE), expressa em R\$/m³, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE DE SAÍDA (EATS): significa a eventual parcela de custo de transporte de saída correspondente aos custos, despesas e encargos, e encargos, com exceção do encargo de capacidade não utilizada (ECNU), incorridos pela VENDEDORA nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE de saída e da LEI, em razão da contratação do transporte de saída e que não estejam incluídos na PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE SAÍDA (PTBS), expressa em R\$/m³, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE): significa a remuneração mínima mensal devida à VENDEDORA, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de entrada de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, na forma do item 7.4. Tal remuneração será faturada na forma do item 13.4.1 e subitens.

ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS): significa a remuneração mínima mensal devida à

VENDEDORA, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de saída de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, na forma do item 7.5. Tal remuneração será faturada na forma do item 13.4.2 e subitens.

ENCARGO DE GÁS E ENERGIA ELÉTRICA PARA USO NO SISTEMA: significa a remuneração devida ao TRANSPORTADOR pela CARREGADORA referente aos custos para aquisição de GÁS e energia elétrica para uso no SISTEMA DE TRANSPORTE, consumida em determinadas instalações da TRANSPORTADORA, os quais são rateados proporcionalmente às quantidades diárias alocadas por cada uma das CARREGADORAS por MÊS.

ENCARGOS MORATÓRIOS: significam os encargos cobrados em razão de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, conforme definido no item 13.10.

EVENTO DE INADIMPLEMENTO: significa a situação caracterizada pela ocorrência de qualquer das hipóteses definidas no item 14.1.

ESCRavidÃO MODERNA: trabalho forçado, escravo ou compulsório, outras formas de escravidão ou tráfico de pessoas ou as PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.

ESPECIFICAÇÕES DO GÁS: significa o conjunto de parâmetros referentes à composição e a propriedades físico-químicas do GÁS NATURAL, especificados pela RANP nº 16/2008 ou as que vierem a substituí-la, assim como as regulamentações da ARSESP, conforme indicado na CLÁUSULA 11 – QUALIDADE DO GÁS.

FALHA NO FORNECIMENTO OU FALHA DE FORNECIMENTO: situação caracterizada pela ocorrência, nos PONTOS DE ENTREGA, em determinado DIA, de qualquer das seguintes hipóteses:

- (a) falta de disponibilidade de GÁS, desde que a PRESSÃO DE FORNECIMENTO tenha sido inferior à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO prevista no Anexo I em quaisquer dos PONTOS DE ENTREGA; e/ou
- (b) desconformidade em relação às ESPECIFICAÇÕES DO GÁS.

Não se configurará uma FALHA NO FORNECIMENTO (ainda que os eventos descritos nos itens (a) e (b) anteriores se materializem):

- (i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- (ii) ter a COMPRADORA ou qualquer CLIENTE da COMPRADORA sido a parte determinante para tal ocorrência;
- (iii) ter a COMPRADORA retirado o GÁS em desconformidade com as ESPECIFICAÇÕES DO GÁS desde que tenha a VENDEDORA efetuado tão logo quanto possível as comunicações que lhe compitam, caso aplicável, de acordo com a CLÁUSULA 11 deste CONTRATO;
- (iv) descumprimento pela COMPRADORA das CONDIÇÕES DE ENTREGA; e
- (v) situações de PARADAS PROGRAMADAS.

FONTE(S) DE SUPRIMENTO(S): significam primordialmente o CAMPO DE RONCADOR e o CAMPO DE RAIÁ, podendo eventualmente abranger outras fontes utilizadas por fornecedores de GÁS da VENDEDORA, observado o disposto no item 4.1.4.

GARANTIA DE PAGAMENTOS: significam as garantias financeiras oferecidas pela COMPRADORA à VENDEDORA que cumpram os requerimentos do Item 22.4.

GÁS ou GÁS NATURAL: significa o gás natural objeto do presente CONTRATO, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, que se extrai de reservatórios naturais e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES-BASE.

GRUPO: significa, em relação a cada uma das PARTES, suas AFILIADAS e seus REPRESENTANTES.

INÍCIO DE FORNECIMENTO: significa a data definida no item 3.2.

LEGISLAÇÃO CONCORRENCIAL: significa quaisquer LEIS concorrenciais aplicáveis às PARTES e a este CONTRATO, incluindo, mas não se limitando à Lei 12.529/2011 (Lei do CADE).

LEI OU LEGISLAÇÃO: significa (i) qualquer espécie de ato normativo (como, por exemplo, norma constitucional, lei, medida provisória, código, decreto, regulamento, resolução, portaria, regulção, deliberação administrativa), federal, estadual, distrital ou municipal, vigente no Brasil, ou que venha a vigor durante a vigência deste CONTRATO, incluindo aquele emitido pela ANP e pela ARSESP; (ii) decisão judicial aplicável às PARTES ou que tenha efeito *erga omnes*; e (iii) outras exigências ou restrições emanadas de qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL, que afetem diretamente o cumprimento, por qualquer uma das PARTES, das disposições previstas neste CONTRATO.

LEIS ANTICORRUPÇÃO: significam coletivamente, leis anticorrupção aplicáveis às PARTES e a este CONTRATO, incluindo a Lei 12.846/13 (“Lei Anticorrupção Brasileira”), o Código Penal Brasileiro, a Lei nº 8.137/1990 (“Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica”), a Lei nº 8.429/1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”), a Lei Norte-Americana sobre Práticas de Corrupção no Exterior de 1977 (“FCPA - *Foreign Corrupt Practices Act*”) e a Lei Britânica de Anticorrupção de 2010 (“*UK Bribery Act*”).

LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: significa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 ou “LGPD”) e outros diplomas legais atuais e/ou que venham a entrar em vigor sobre proteção de dados pessoais, incluindo diretrizes e regulamentos emitidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

LEIS DE CONTROLE DE EXPORTAÇÕES: significa quaisquer LEIS, ordens, diretivas, licenças ou medidas restritivas relativas a controle de importações e exportações, e anti-boicote impostas pela República Federativa do Brasil, pelos Estados Unidos da América, ou qualquer país com jurisdição sobre as atividades previstas neste CONTRATO.

LISTA DE SANÇÕES: significa qualquer lista de indivíduos, grupos, sociedades empresárias, navios, aeronaves, organizações ou outras entidades adotada, mantida ou implementada por qualquer LEI de SANÇÕES ou LEI DE CONTROLE DE EXPORTAÇÕES (incluindo, sem limitações, a Lista de Pessoas Especialmente Designadas e de Pessoas Bloqueadas dos Estados Unidos da América, a lista consolidada de Pessoas Restritas da União Europeia, bem

como qualquer lista de pessoas exarada por Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas).

MÊS: significa cada mês calendário de vigência do CONTRATO, tendo início às 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada mês e terminando às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último DIA de tal mês, exceto com relação ao primeiro mês do CONTRATO que se iniciará no DIA do INÍCIO DO FORNECIMENTO e terminará no último dia de tal mês e o último mês do CONTRATO que se iniciará no primeiro DIA de tal mês e se encerrará no último DIA de vigência do CONTRATO. "MENSALMENTE" será interpretado de modo análogo.

METRO CÚBICO (m³): significa o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES -BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL: significa a modalidade de fornecimento de GÁS, conforme detalhado neste CONTRATO, na qual a VENDEDORA se obriga a fornecer a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA definida pela COMPRADORA, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

NOTIFICAÇÃO: significa qualquer comunicação entre as PARTES, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, na forma do item 18 – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.

PARADA PROGRAMADA: significa o período de tempo durante o qual haverá restrição, total ou parcial, de fornecimento de Gás, pela VENDEDORA, nos termos da CLÁUSULA 12 – PARADAS PROGRAMADAS.

PARCELA DA MOLÉCULA (PM): significa a parcela a ser calculada conforme a fórmula do item 5.6.1.

PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU): significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG), calculada conforme termos do item 5.6.2.

PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA (PTB): significa a soma da PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE ENTRADA (PTBE) e da PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE SAÍDA (PTBS).

PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE ENTRADA (PTBE): tarifa de transporte de entrada definida de acordo com a LEI, expressa em R\$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, referente à contratação junto ao TRANSPORTADOR de uso de capacidade no SISTEMA DE TRANSPORTE de entrada, no regime de entrada/saída, conforme aplicável, para o GÁS disponibilizado à COMPRADORA nos termos deste CONTRATO, conforme disposto no item 5.1.1.

PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE SAÍDA (PTBS): tarifa de transporte de saída definida de acordo com a LEI, expressa em R\$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, referente à contratação junto ao TRANSPORTADOR de uso de capacidade no SISTEMA DE TRANSPORTE de saída, no regime de entrada/ saída, conforme aplicável, para o GÁS disponibilizado à COMPRADORA nos termos deste CONTRATO, conforme disposto no item 5.1.2.

PARCELA DO TRANSPORTE (PT): significa a soma da PARCELA DO TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE) e da PARCELA DO TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS).

PARCELA DO TRANSPORTE DE ENTRADA: significa uma das parcelas que compõem o PREÇO DO GÁS, referente ao transporte de entrada do GÁS no SISTEMA DE TRANSPORTE, que é composta pela PTBE e pelo EATE.

PARCELA DO TRANSPORTE DE SAÍDA: significa uma das parcelas que compõem o PREÇO DO GÁS, referente ao transporte de saída do GÁS no SISTEMA DE TRANSPORTE, que é composta pela PTBS e pelo EATS.

PARTE(S): no singular, significa a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme o caso; no plural, significa a VENDEDORA e a COMPRADORA, conjuntamente.

PARTE AFETADA: significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

PERÍODO DE FATURAMENTO: período de fornecimento compreendido entre o DIA primeiro e último DIA do MÊS calendário.

PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: significa todas as formas de escravidão, servidão por dívida, tráfico ou trabalho forçado, ou recrutamento ou uso de CRIANÇAS para (i) exploração sexual (incluindo prostituição ou produção de pornografia); (ii) fins de segurança ou militares; (iii) tráfico de drogas ou outras atividades ilícitas; ou (iv) qualquer outra forma de trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das CRIANÇAS.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR): significa o PCS de 9.400 Kcal/m³ (nove mil e quatrocentas QUILOCALORIAS por METRO CÚBICO de GÁS);

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS): significa o poder calorífico superior, em base seca, que corresponde à quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma massa definida de GÁS que ocupa o volume de 1 m³ (um metro cúbico), na temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil trezentos e vinte e cinco Pascal), com o ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. O Poder Calorífico Superior difere do poder calorífico inferior pela entalpia de condensação da água. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico).

PONTO DE ENTRADA: significa a localidade física no SISTEMA DE TRANSPORTE onde a custódia do GÁS é transferida pela VENDEDORA (ou por terceiro por esta indicado) ao TRANSPORTADOR. Para os fins deste CONTRATO, o PONTO DE ENTRADA é qualquer dos pontos de injeção de GÁS na malha integrada do TRANSPORTADOR.

PONTO(S) DE ENTREGA: significa as localidades onde o GÁS é disponibilizado à COMPRADORA pela VENDEDORA ou por terceiro autorizado pela VENDEDORA, nas condições estabelecidas em CONTRATO, incluindo o SISTEMA DE MEDIÇÃO de propriedade do TRANSPORTADOR, conforme indicado no Anexo I.

PREÇO DO GÁS (PG): significa o preço do GÁS, em R\$/m³ (reais por METRO CÚBICO), calculado e reajustado conforme CLÁUSULA 5 – PREÇO DO GÁS.

PRESSÃO DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica medida imediatamente a jusante do PONTO DE ENTREGA.

PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO: significa a pressão máxima de operação admissível, conforme definido na norma NBR 12712:2002 - Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível ou similar, informada pela COMPRADORA, no seu respectivo sistema de distribuição, interligado ao PONTO DE ENTREGA em questão, conforme Anexo I.

PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica máxima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme Anexo I.

PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica mínima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme no Anexo I.

QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em Metros Cúbicos nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC): significa a QUANTIDADE DE GÁS em base diária que é objeto dos compromissos de entrega e recebimento estabelecidos neste CONTRATO.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE): significa a QUANTIDADE DE GÁS que, no Dia, a COMPRADORA poderá solicitar para entrega pela VENDEDORA em cada ZONA DE ENTREGA, conforme Anexo I.

QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD): Significa a QUANTIDADE DE GÁS que, no DIA, tenha sido efetivamente colocada pela VENDEDORA à disposição da COMPRADORA, por PONTO DE ENTREGA, conforme item 6.4.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): significa a QUANTIDADE DE GÁS que a VENDEDORA tenha programado para, no DIA, disponibilizar à COMPRADORA, nos PONTOS DE ENTREGA.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR): significa a QUANTIDADE DE GÁS, arredondada na quarta casa decimal, que tenha sido alocada pelo TRANSPORTADOR à COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado Dia.

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS): significa a QUANTIDADE DE GÁS solicitada pela COMPRADORA à VENDEDORA, em determinado DIA, em cada PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE FALTANTE (QF): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada na forma do item 6.3.

QUANTIDADE MEDIDA (QM): significa o volume de GÁS, expresso em Metros Cúbicos, apurado em determinado período no SISTEMA DE MEDIÇÃO de cada PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada a cada MÊS para fins do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL.

QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR): significa o saldo de QUANTIDADE DE GÁS acumulado pela COMPRADORA em decorrência de pagamentos efetuados à VENDEDORA de QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR), conforme item 7.2.

QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC): significa a QUANTIDADE DE GÁS recuperada pela COMPRADORA do saldo remanescente de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR), conforme item 7.3.

REPRESENTANTES: significam os diretores, administradores, funcionários, empregados, consultores, representantes, agentes e subcontratados de cada uma das PARTES.

RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM): significa o valor do compromisso mínimo mensal de retirada do GÁS da COMPRADORA. O valor da RMM será faturado na forma do item 13.2, sendo recuperável na forma do item 7.3 e seus subitens.

SANÇÕES: significa qualquer LEI, ordem, diretiva, licença, decisão ou medida restritiva adotada, mantida ou implementada pela República Federativa do Brasil, pelas Nações Unidas, pela União Europeia, pelo Reino Unido, pela Noruega e pelos Estados Unidos da América que intencionem a proibir ou restringir negócios com certos países, territórios, governos, indivíduos, grupos, sociedades empresárias, navios, aeronaves, organizações ou outras entidades.

SENTENÇA ARBITRAL: significa a decisão definitiva a ser apresentada pelo TRIBUNAL ARBITRAL às PARTES em procedimentos de ARBITRAGEM.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e, caso existam, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, situados em cada PONTO DE ENTREGA.

SISTEMA DE TRANSPORTE: significa o sistema formado por gasodutos de transporte interconectados e por outras instalações necessárias à manutenção de sua estabilidade, confiabilidade e segurança, nos termos da regulação da ANP.

TRANSPORTADOR: significa a empresa detentora de SISTEMA DE TRANSPORTE interconectado ao PONTO DE ENTREGA da COMPRADORA, conforme Lei Nº 14.134/2021.

TRIBUNAL ARBITRAL: significa o tribunal constituído para solução de controvérsias, nos termos da Cláusula 16.2.2.

TRIBUTOS: significam todos os tributos federais, estaduais e municipais definidos em LEI.

USUÁRIO LIVRE: significa o consumidor de GÁS que, nos termos da legislação estadual aplicável tem a opção de adquirir o GÁS diretamente de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.

VAZÃO MÁXIMA: significa a vazão máxima de operação de cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido na CLÁUSULA 9 – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS.

VAZÃO MÍNIMA: significa a vazão mínima de operação de cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido no Anexo I.

ZONAS DE ENTREGA: significam os conjuntos de PONTOS DE ENTREGA definidos no ANEXO I.

1.2. Interpretação:

As seguintes regras de interpretação deverão ser aplicadas a este CONTRATO:

- (a) as definições contidas neste CONTRATO serão aplicadas tanto no singular quanto

no plural e o gênero feminino incluirá o masculino e vice-versa, sem alteração de significado, a menos que o contexto requiera o contrário;

- (b) os títulos das cláusulas e Anexos foram incluídos por mera conveniência, não afetando a interpretação deste CONTRATO;
- (c) salvo se de outra forma estiver expressamente estabelecido neste CONTRATO, as referências a cláusulas, itens ou Anexos aplicam-se a cláusulas, itens e Anexos deste CONTRATO;
- (d) os Anexos são incorporados a este CONTRATO, devendo ser considerados parte integrante deste CONTRATO, como se aqui transcritos. No caso de conflito entre as disposições do corpo principal deste CONTRATO e de quaisquer de seus Anexos, as disposições do corpo principal deste CONTRATO prevalecerão;
- (e) as referências a este CONTRATO, ou a qualquer outro documento, deverão ser interpretadas como referência a este CONTRATO ou a este outro documento, conforme aditado, alterado, consolidado, complementado ou substituído, conforme acordado por escrito pelas PARTES;
- (f) as referências à LEI serão interpretadas como referências à LEI, conforme alterada ou conforme a interpretação ou aplicação dela seja modificada de tempos em tempos;
- (g) Qualquer referência à hora neste CONTRATO será considerada como uma referência à hora oficial de Brasília-DF em vigor;
- (h) as palavras “incluir”, “inclui” e “incluindo” serão consideradas como seguidas pela expressão “sem limitação”;
- (i) Sempre que este CONTRATO exigir o consentimento, aprovação ou acordo, é reconhecido que tal obrigação incluirá a obrigação de tal PARTE de não atrasar de forma injustificada a resposta a tal consentimento, aprovação ou acordo;
- (j) Qualquer referência neste CONTRATO a qualquer pessoa deverá incluir os sucessores e cessionários de tal pessoa.
- (k) A não ser onde expressamente previsto neste CONTRATO:
 - i. todos os cálculos serão ARREDONDADOS em 4 (quatro) casas decimais;
 - ii. todos os prazos aqui estipulados ou daqui decorrentes deverão ser calculados na forma estabelecida pelo art. 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o DIA do começo e incluindo-se o DIA do vencimento, prorrogando-se qualquer prazo que se encerre em um DIA que não seja DIA ÚTIL para o DIA ÚTIL imediatamente subsequente, exceto quando se tratar de obrigação operacional a ser cumprida em qualquer DIA;
- (l) Nenhuma interpretação sobre qualquer disposição deste CONTRATO será aplicada em desfavor de uma PARTE sob a alegação de que essa PARTE a elaborou e/ou apresentou.

CLÁUSULA 2 – OBJETO

2.1. O objeto deste CONTRATO é a venda e disponibilização, por parte da VENDEDORA, e a compra e recebimento, por parte da COMPRADORA, de GÁS NATURAL, na MODALIDADE FIRME INFLEXÍVEL, a ser disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA nos PONTOS DE ENTREGA, segundo as condições estipuladas nesse CONTRATO.

2.2. As PARTES acordam que a VENDEDORA será responsável pela contratação da entrada e da saída no SISTEMA DE TRANSPORTE do TRANSPORTADOR para viabilizar a disponibilização do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA. Não obstante o disposto neste item 2.2, as PARTES poderão acordar ajustes à modalidade de contratação de transporte na forma do disposto na Cláusula Quinta, de modo que (i) a VENDEDORA passe a contratar junto ao TRANSPORTADOR apenas os serviços de transporte na modalidade de entrada; e (ii) a COMPRADORA passe a contratar diretamente junto ao TRANSPORTADOR os serviços de transporte na modalidade de saída, caso em que o CONTRATO será aditado para refletir eventuais ajustes na forma de cobrança da PARCELA DE TRANSPORTE.

2.3. Observado o disposto nos itens 2.2. e 2.3.1, a COMPRADORA poderá solicitar à VENDEDORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO, os ajustes à contratação de saída do SISTEMA DE TRANSPORTE, seja através da cessão das capacidades de saída pela VENDEDORA à COMPRADORA, na forma prevista no CONTRATO DE TRANSPORTE ou na LEI aplicável, ou através da contratação direta da COMPRADORA com o TRANSPORTADOR, neste último caso desde que tal alteração não importe custos ou ônus adicionais para a VENDEDORA perante o TRANSPORTADOR em razão do término antecipado de seu respectivo CONTRATO DE TRANSPORTE.

2.3.1. Com até 60 (sessenta) DIAS de antecedência do início de cada ANO, a COMPRADORA poderá, a seu exclusivo critério, optar por contratar o serviço de transporte de saída diretamente com o TRANSPORTADOR para atendimento deste CONTRATO, a partir do ANO seguinte, notificando a VENDEDORA para este fim.

2.4. Havendo acordo entre as PARTES sobre a alteração da forma de contratação de saída do SISTEMA DE TRANSPORTE, deverá ser celebrado termo aditivo a este CONTRATO para que o fornecimento de GÁS no âmbito deste CONTRATO passe a ser realizado através de transferências de QUANTIDADES DE GÁS entre os portfólios da VENDEDORA e da COMPRADORA perante o TRANSPORTADOR. Nesse caso, as PARTES reconhecem, desde já, que as seguintes disposições deverão ser renegociadas, no mínimo e conforme estritamente necessário: (i) caracterização das falhas de fornecimento, quantidades diárias retiradas e quantidades diárias disponibilizadas, (ii) regras de programação, condições de entrega e faturamento, (iii) revisão da PARCELA DO TRANSPORTE para possíveis adequações decorrentes da alocação dos custos de transporte entre as PARTES, e (iv) exclusão de disposições relativas à qualidade e medição de GÁS.

CLÁUSULA 3 – VIGÊNCIA

3.1. O presente CONTRATO terá vigência a partir da data de sua assinatura e seu término ocorrerá em 31 de dezembro de 2034, ressalvado o disposto nos itens 4.1.1 e 4.1.2 e observado o disposto no item 3.4. abaixo.

3.2. O INÍCIO DE FORNECIMENTO, salvo renegociação entre as PARTES, ocorrerá no dia 01 de janeiro de 2025, desde que integralmente cumpridas ou renunciadas, conforme o caso, as CONDIÇÕES SUSPENSIVAS.

3.2.1. As CONDIÇÕES SUSPENSIVAS devem ser cumpridas até 10/12/2024. Caso não sejam cumpridas até esta data, qualquer das PARTES poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, solicitar a prorrogação da data para o implemento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS. Observado o disposto no item 3.2.2, caso uma das PARTES não concorde com a prorrogação ou as PARTES não alcancem um acordo em relação à nova data para o implemento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS em até 5 DIAS ÚTEIS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO, este CONTRATO estará automaticamente rescindido sem qualquer obrigação ou responsabilidade de qualquer PARTE com a outra.

3.2.2. As Partes deverão cooperar em boa-fé, inclusive no que tange à eventual necessidade de revisão dos termos e condições deste CONTRATO, em medida razoável, para cumprimento da CONDIÇÃO SUSPENSIVA listada sob o item "b" da respectiva definição. A rescisão deste CONTRATO em razão do não cumprimento da CONDIÇÃO SUSPENSIVA listada sob o item "b" da respectiva definição só ocorrerá mediante indeferimento definitivo da aprovação deste CONTRATO pela ARSESP ou da impossibilidade de acordo em boa-fé, pelas PARTES, acerca da implementação de eventuais condicionantes a tal aprovação.

3.3. As PARTES deverão praticar de boa-fé todos os atos necessários para que tais CONDIÇÕES SUSPENSIVAS sejam satisfeitas, devendo manter a outra PARTE informada das medidas tomadas e sobre os prazos de conclusão esperados.

3.4. Após o término do prazo de vigência do CONTRATO, independentemente da causa, permanecerão válidas as regras relativas a incidências tributárias, sigilo e confidencialidade, conduta das partes, proteção de dados, limitação de responsabilidades, solução de controvérsias, bem como das que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução do CONTRATO.

CLÁUSULA 4 - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA

4.1. A partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, sujeito ao disposto no Item 4.1.1, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), será determinada de acordo com a tabela abaixo:

Período do Contrato	QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) (m³/dia)
01/01/2025 a 31/12/2025	50.000 (cinquenta mil METROS CÚBICOS por DIA)

01/01/2026 a 31/12/2028	100.000 (cem mil METROS CÚBICOS por DIA)
01/01/2029 a 31/12/2034	1.000.000 (um milhão METROS CÚBICOS por DIA)

4.1.1. Não obstante o disposto no Item 4.1 acima, as obrigações de fornecimento e recebimento de GÁS a partir de 01/01/2029 estarão condicionadas ao cumprimento das seguintes CONDIÇÕES PRECEDENTES por parte da VENDEDORA: (i) a obtenção de todas as licenças e autorizações referentes ao CAMPO DE RAIÁ que sejam necessárias para o início da produção, escoamento do GÁS e cumprimento deste CONTRATO e (ii) a celebração de CONTRATO DE TRANSPORTE de GÁS junto ao TRANSPORTADOR, referente ao transporte dos volumes indicados no Item 4.1 (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”).

4.1.2. Desde que agindo de forma diligente e tempestiva, dentro do que lhe cabe como operadora do CAMPO DE RAIÁ, nos termos da LEI, para cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES supramencionadas, caso alguma das CONDIÇÕES PRECEDENTES acima não seja satisfeita até 31/12/2027, a VENDEDORA deverá, mediante NOTIFICAÇÃO, comunicar à COMPRADORA para que as PARTES renegociem de boa-fé nova data para o aumento do volume de GÁS a ser entregue, originalmente previsto para 01 de janeiro de 2029. Caso as PARTES não cheguem a uma composição amigável em relação a tal novo prazo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS contados do recebimento pela COMPRADORA da NOTIFICAÇÃO da VENDEDORA, a COMPRADORA poderá exercer opção de manter a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente entre 2026-2028 (100.000 m³/dia) até o ANO de 2030, sob os termos e condições aqui acordados, ou rescindir o CONTRATO, sem qualquer indenização ou penalidade de uma PARTE à outra. Caso a COMPRADORA opte por estender o prazo de fornecimento nos termos desta Cláusula, este CONTRATO terá sua vigência encerrada em 31/12/2030.

4.1.2.1. Caso a VENDEDORA venha a cumprir as CONDIÇÕES PRECEDENTES supramencionadas após 31/12/2027 e desde que este CONTRATO ainda esteja em vigor quando da satisfação das CONDIÇÕES PRECEDENTES, as PARTES deverão de boa-fé envidar melhores esforços comerciais para acordar uma nova data para o aumento do volume de GÁS a ser entregue conforme originalmente previsto para 01 de janeiro de 2029, podendo estender novamente a vigência deste CONTRATO até 31 de dezembro de 2034.

4.1.3. A VENDEDORA, poderá, a seu exclusivo critério, postergar para 01/01/2030 o início da vigência da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) prevista para o período de 2029-2034, desde que a COMPRADORA seja notificada a respeito da referida postergação até 31/03/2028. Caso a VENDEDORA exerça a referida opção, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente entre 2026-2028 permanecerá aplicável durante o período de 01/01/2029 a 31/12/2029.

4.1.4. A partir da data em que a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) seja aumentada na forma dos itens anteriores, o fornecimento de GÁS no âmbito deste CONTRATO será feito a partir do CAMPO DE RAIÁ, que passará a constituir, para todos os fins, a fonte primária de

suprimento deste CONTRATO, ficando ainda facultado à VENDEDORA o fornecimento a partir de qualquer fonte alternativa.

4.2. As PARTES poderão, a qualquer momento, avaliar a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) e, de comum acordo, alterá-la mediante a celebração de termo aditivo ao CONTRATO.

4.3. Caso um ou mais CLIENTE(S) da COMPRADORA opte(m) pela migração para a condição de USUÁRIO LIVRE e passe(m) a ser suprido(s) diretamente pela VENDEDORA ou por empresa AFILIADA da VENDEDORA, deixando assim de consumir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA por meio do presente CONTRATO, a QDC poderá, a critério da COMPRADORA, ser reduzida até a quantidade equivalente de GÁS que o(s) CLIENTE(s) que optou(aram) pela condição de USUÁRIO LIVRE tenha(m) deixado de consumir da COMPRADORA. Caso opte pela redução, a COMPRADORA emitirá solicitação à VENDEDORA e as PARTES formalizarão tal redução por meio da celebração de aditivo contratual. As PARTES se comprometem a celebrar o(s) aditivo(s) contratual(is) para registrar a(s) redução(ões) da QDC, nos termos deste item, no prazo de 90 (noventa) DIAS a contar do recebimento pela VENDEDORA da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA.

4.3.1. Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA solicitando a redução da QDC nos termos do item 4.3, permanecerá válida a QDC pactuada neste CONTRATO ou nos eventuais outros contratos celebrados com a VENDEDORA.

4.4. No caso de um ou mais CLIENTES da COMPRADORA optar(em) pela migração para a condição de USUÁRIO LIVRE e passar(em) a ser suprido(s) diretamente por outro supridor que não a VENDEDORA, deixando assim de adquirir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QDC deste CONTRATO poderá, a critério da COMPRADORA, ser reduzida no máximo até a proporção da QDC deste CONTRATO em relação às quantidades diárias contratuais de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural que a COMPRADORA detiver com a VENDEDORA ou com outros produtores, importadores, supridores, carregadores ou comercializadores de GÁS no momento da referida redução, e desde que tal redução não tenha sido inteiramente absorvida pelo supridor para o qual o USUÁRIO LIVRE migrou, mediante solicitação e comprovação da COMPRADORA à VENDEDORA da migração do CLIENTE para a condição de USUÁRIO LIVRE, observado o subitem abaixo:

4.4.1. As PARTES se comprometem a formalizar a redução de QDC solicitada pela COMPRADORA mediante a celebração de aditivo(s) contratual(is) para registrar a(s) redução(ões) da QDC, nos termos deste item, no prazo de até 90 (noventa) DIAS a contar do recebimento pela VENDEDORA da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA neste sentido. Antes da celebração do(s) referido(s) aditivo(s), a COMPRADORA deverá enviar a comprovação da migração do(s) CLIENTES para a condição de USUÁRIO LIVRE, mediante envio de cópia das comunicações recebidas desse(s) CLIENTES, com as informações referentes à migração. Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA dentro do prazo de 90 (noventa) DIAS solicitando a redução da QDC nos termos deste item, permanecerá válida a QDC pactuada neste CONTRATO.

4.5. Qualquer ajuste das QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE) em razão da migração de USUÁRIOS LIVRES conforme itens 4.3 ou 4.4 deverá ser negociada entre as PARTES levando em consideração a eventual necessidade e

possibilidade de contratação adicional de transporte pela VENDEDORA e as necessidades de suprimento da COMPRADORA.

CLÁUSULA 5 – PREÇO DO GÁS

5.1. O PREÇO DO GÁS (PG) retirado pela COMPRADORA, válido para a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, relativo à cada PONTO DE ENTREGA e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será constituído pela soma da PARCELA DE TRANSPORTE (PT), prevista neste item 5.1, com a PARCELA DE MOLÉCULA (PM), prevista no item 5.6, e será calculado mensalmente, conforme fórmula abaixo:

$$PG = PTE + PTS + PM; \text{ onde:}$$

PG:	É o PREÇO DO GÁS (PG) relativo à cada PONTO DE ENTREGA, expresso em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PTE:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE), calculada conforme o item 5.1.1, expressa em R\$/m ³ , composta pela soma do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE DE ENTRADA (EATE) e da PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE ENTRADA (PTBE), com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PTS:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) para cada ZONA DE ENTREGA, calculada conforme o item 5.1.2, expressa em R\$/m ³ , composta pela soma do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE DE SAÍDA (EATS) e da PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE SAÍDA (PTBS), com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PM:	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM), calculada conforme fórmulas indicadas no item 5.6, conforme o caso, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

5.1.1. PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE)

A PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE) do PREÇO DO GÁS (PG) será calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PTE = PTBE + EATE; \text{ onde:}$$

PTE:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE), calculada conforme este item 5.1.1, expressa em R\$/m ³ .
PTBE:	É o componente da PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA, expressa em R\$/m ³ , referente à contratação de capacidade de entrada no SISTEMA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA para o atendimento do presente CONTRATO, que será repassado à COMPRADORA pelo valor da tarifa aplicável e aprovada pela ANP, vigente para o(s) respectivo(s) CONTRATO(S) DE TRANSPORTE de entrada, sendo composto pela soma das tarifas de transporte de entrada, tarifa de capacidade – empacotamento, tarifa de movimentação e eventual tarifa de interconexão.

EATE:	É o componente da PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA referente à todos os custos associados incorridos pela VENDEDORA na contratação da capacidade de entrada no SISTEMA DE TRANSPORTE para atendimento do CONTRATO, incluindo, dentre outros que possam ser aplicáveis sob o CONTRATO DE TRANSPORTE de entrada, os seguintes valores: (i) encargo de serviço excedente autorizado que tenha sido causado pela COMPRADORA nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE, (ii) encargo de serviço excedente não autorizado que tenha sido causado pela COMPRADORA nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE, (iii) ENCARGO DE GÁS E ENERGIA ELÉTRICA PARA USO NO SISTEMA; (iv) encargos de custos fixos de compra e venda; (v) encargo de congestionamento; e (vi) custo de aquisição de gás para fins de balanceamento desde que o desbalanceamento correspondente seja causado pela COMPRADORA.
-------	--

5.1.2. PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS)

A PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) do PREÇO DO GÁS (PG), será calculada de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$PTS = PTBS + EATS; \text{ onde:}$$

PTS:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) referente à cada ZONA DE ENTREGA, calculada conforme este item 5.1.2, expressa em R\$/m ³ .
PTBS:	É o componente da PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) referente à cada ZONA DE ENTREGA, expressa em R\$/m ³ , referente à contratação de capacidade de saída no SISTEMA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA para o atendimento do presente CONTRATO, que será repassado à COMPRADORA pelo valor da tarifa aplicável e aprovada pela ANP, vigente para o(s) respectivo(s) CONTRATO(S) DE TRANSPORTE de saída, sendo composto pela soma das tarifas de transporte de saída, tarifa de capacidade - empacotamento e tarifa de movimentação e eventual tarifa de interconexão..
EATS:	É o componente da PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) referente à cada ZONA DE ENTREGA, correspondente à todos os custos associados incorridos pela VENDEDORA na contratação da capacidade de saída no SISTEMA DE TRANSPORTE para atendimento do CONTRATO, incluindo, dentre outros que possam ser aplicáveis sob o CONTRATO DE TRANSPORTE de saída, os seguintes valores: (i) encargo de serviço excedente autorizado que tenha sido causado pela COMPRADORA nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE, (ii) encargo de serviço excedente não autorizado que tenha sido causado pela COMPRADORA nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE, (iii) penalidade de variação, (iv) encargos de custos fixos de compra e venda; (v) encargo de congestionamento; (vi) custo de aquisição de gás para fins de balanceamento, desde que o desbalanceamento correspondente seja causado pela COMPRADORA, e (vii) ENCARGO DE GÁS E ENERGIA ELÉTRICA PARA USO NO SISTEMA.

5.1.2.1. Com relação ao custo de aquisição de gás para fins de balanceamento, caso a VENDEDORA incorra em custo de aquisição de gás para fins de balanceamento em razão do atendimento do compromisso de entrega sob este CONTRATO, o mesmo será repassado à COMPRADORA no mesmo valor cobrado pelo TRANSPORTADOR da VENDEDORA nos

termos dos CONTRATOS DE TRANSPORTE correspondentes.

5.1.2.2. Com relação às penalidades de variação de programação diária, a mesma será repassada à COMPRADORA no mesmo valor cobrado pelo TRANSPORTADOR da VENDEDORA nos termos dos CONTRATOS DE TRANSPORTE correspondentes, cuja fórmula indicativa baseada na leitura do atual CONTRATO DE TRANSPORTE segue abaixo reproduzida:

Penalidade de Variação de Programação Diária = $M \times PTBS \times Vv$, sendo:

M:	É o multiplicador adotado pelo TRANSPORTADOR nos CONTRATOS DE TRANSPORTE para cálculo da penalidade de variação de programação diária
PTBS:	PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE SAÍDA (PTBS)
Vv	Volume de Variação, em MMBTU, apurado nos termos dos CONTRATOS DE TRANSPORTE. Para referência, atualmente como: $Vv = \min(0; ((QDP \times \text{FATOR DE TOLERÂNCIA}) - (QDP - QDR)))$ FATOR DE TOLERÂNCIA = Tolerância de variação diária, em %, estabelecido nos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

5.2. Sem prejuízo do disposto no Item 5.1 acima, as PARTES acordam que qualquer alteração nos CONTRATOS DE TRANSPORTE celebrados para atendimento deste CONTRATO, que impactem a PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE ENTRADA (PTBE), a PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA DE SAÍDA (PTBS), os ENCARGOS ADICIONAIS DE TRANSPORTE DE ENTRADA (EATE) ou os ENCARGOS ADICIONAIS DE TRANSPORTE DE SAÍDA (EATS), conforme o caso, deverão ser automaticamente aplicadas a este CONTRATO, sem a necessidade de celebração de um aditivo pelas PARTES, bastando, para tanto, que a VENDEDORA apresente à COMPRADORA a nova versão dos respectivos CONTRATOS DE TRANSPORTE, ou outro documento disponibilizado pelo TRANSPORTADOR para este fim.

5.3. A PARCELA DE TRANSPORTE (PT) será formalizada, para fins deste CONTRATO, a partir de NOTIFICAÇÃO enviada pela VENDEDORA à COMPRADORA, indicando a capacidade contratada, o valor resultante de PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA (PTB) e suas componentes, bem como sua mecânica de reajuste. Eventuais cobranças referentes à EAT poderão ser feitas, na medida em que forem recebidas do TRANSPORTADOR, por meio de emissão pela VENDEDORA de DOCUMENTO DE COBRANÇA complementar, na forma do item 13.5, acompanhada também da comprovação de ter a VENDEDORA incorrido em tais custos.

5.3.1. Caso a VENDEDORA venha a receber qualquer reembolso ou pagamento do TRANSPORTADOR em relação a qualquer componente que tenha sido considerado no cálculo do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE DE ENTRADA (EATE) ou do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE DE SAÍDA (EATS) já pago pela COMPRADORA, a VENDEDORA se compromete a repassar à COMPRADORA tais valores, através de compensação contra valores devidos pela COMPRADORA à VENDEDORA no âmbito deste CONTRATO.

5.3.2. As PARTES desde já concordam que os parâmetros indicados pela VENDEDORA nas NOTIFICAÇÕES à COMPRADORA, relativas à formação da PARCELA DO TRANSPORTE (PT),

conforme itens 5.1 e seguintes, serão automaticamente aplicados a este CONTRATO, sem a necessidade de aditivo contratual, desde que tais NOTIFICAÇÕES sejam entregues à COMPRADORA com 15 (quinze) DIAS ÚTEIS de antecedência ao início da vigência dos novos preços e observado o item 13.5.

5.3.3. As PARTES se comprometem a empregar os melhores esforços para renegociar, de boa-fé, a PARCELA DE TRANSPORTE caso: (i) ocorram quaisquer mudanças na LEI aplicável, ou na forma de sua interpretação; (ii) o CONTRATO DE TRANSPORTE sofra quaisquer alterações, incluindo alterações nos encargos, custos, multas e penalidade que não estejam incluídos na PARCELA DE TRANSPORTE, ou nas suas formas de cálculo; (iii) haja alterações nos procedimentos operacionais do TRANSPORTADOR que gerem um aumento dos custos assumidos pela VENDEDORA para a movimentação das QUANTIDADES DE GÁS relacionadas a este CONTRATO; ou (iv) a COMPRADORA altere suas práticas operacionais, de forma que haja um aumento substancial e consecutivo nas variações entre as QUANTIDADES DE GÁS PROGRAMADAS (QDPs) e as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDRs) por PONTO ou ZONA DE ENTREGA em relação aos últimos 2 (dois) ANOS de fornecimento de GÁS no âmbito deste CONTRATO.

5.4. As PARTES desde já acordam que, independentemente do PONTO DE ENTREGA aplicado em dado momento, a alocação na saída do transporte será realizada nos termos do respectivo CONTRATO DE TRANSPORTE. Caso seja negociado futuro acordo de alocação relativo às regras de alocação no ponto de saída do SISTEMA DE TRANSPORTE que corresponda a um PONTO DE ENTREGA no âmbito deste CONTRATO e mesmo que não envolva a COMPRADORA como carregadora, a VENDEDORA envidará os melhores esforços na negociação com os demais carregadores para que o acordo de alocação incorpore a regra de alocação determinada pelo agente a jusante. Para fins de esclarecimento, caso, por qualquer motivo, o acordo de alocação não seja celebrado ou, como resultado das negociações, os demais carregadores não aceitem a utilização da regra de alocação pelo agente a jusante, prevalecerá, para todos os efeitos deste CONTRATO, a regra de alocação de QUANTIDADES DE GÁS no ponto de saída previstas no respectivo CONTRATO DE TRANSPORTE.

5.4.1. Em caso de mudanças nas regras de alocação de saída no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE na forma do item 5.4 acima, em que a alocação passe a ser realizada pela COMPRADORA como agente à jusante, as PARTES acordam que, caso em determinado DIA, a COMPRADORA informe ao TRANSPORTADOR como quantidade diária alocada por carregador de saída QUANTIDADES DE GÁS distintas da alocação pro rata, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) deste CONTRATO, o PREÇO DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) previsto no item 5.6.2 aplicável sobre a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA acima de 105% da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) será equivalente a 2,0 (duas vezes) o valor da PM definida no item 5.6.1.

5.4.2. No caso de contratação da capacidade de saída do transporte pela VENDEDORA e, com a alocação de saída seguindo o modelo pro rata, a VENDEDORA obriga-se a programar com o TRANSPORTADOR os valores de QDP objeto deste CONTRATO, além de compartilhar com a COMPRADORA estas informações para fins de apuração da alocação, seja através de autorização em sistemas do TRANSPORTADOR, ou de comprovações efetivas enviadas pela VENDEDORA à COMPRADORA diariamente, ficando a VENDEDORA sujeita à penalidade prevista no item 6.2 com base no volume oriundo da diferença entre a QDP objeto deste CONTRATO e o valor programado pela VENDEDORA no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE .

5.5. A COMPRADORA concorda que, caso o TRANSPORTADOR restrinja e/ou interrompa o fluxo de GÁS em qualquer local da rede de transporte, incluindo os pontos de entrada e saída, conforme lhe é assegurado no CONTRATO DE TRANSPORTE, e desde que a restrição e/ou interrupção não seja causada por fato imputável à VENDEDORA, tal evento não será considerado como FALHA DE FORNECIMENTO.

5.5.1. As PARTES deverão cooperar entre si sempre que necessário para a comprovação de fatos que importem em responsabilidade de outro CARREGADOR ou do TRANSPORTADOR, incluindo através da disponibilização de declaração de programação de volume transportado.

5.6. A PARCELA DA MOLÉCULA (PM) será aplicável conforme os subitens a seguir:

5.6.1. A PARCELA DA MOLÉCULA (PM), válida para os volumes de GÁS retirados pela COMPRADORA até o limite de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) no período de 01/01/2025 a 31/12/2034, será calculada de acordo com a fórmula abaixo:

$$PM = (10,9\% \times \text{Brent}) \times \text{TC/FC}, \text{ sendo:}$$

PM:	É o valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM), calculada trimestralmente (m-4, m-3 e m-2) conforme este item 5.6.1, em R\$/m ³ , nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
Brent:	Significa a média das cotações diárias do Brent ICE (Intercontinental Exchange) Report Center (na linha B-Brent Crude Future, na rubrica Settle Price para o primeiro mês disponível do calendário civil de cada reporte diário) de Londres, em US\$/bbl, referente aos Meses m-4, m-3, m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, sendo "m" primeiro Mês do período de cálculo da PARCELA DA MOLÉCULA (PM), ou seja, fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso.
TC:	Significa a média das taxas de câmbio comercial diárias de venda do dólar norte-americano, publicadas no Sistema Gerenciador de Séries Temporais Banco Central do Brasil (SGS-Sistema), série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM), ou seja, fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso.
FC:	É o fator de conversão de MMBTU para m ³ , com base no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA de 9400 kcal/m ³ , resultando no fator de conversão de 26,8081.

5.6.2. A PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) será aplicável conforme subitens a seguir:

5.6.2.1. Caso, em determinado DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA seja superior a 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), a QUANTIDADE DE GÁS que estiver acima desse limite será faturada com base na PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU), que será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMU = 1,5 \times PM$$

5.6.2.1.1. Caso em determinado DIA, a VENDEDORA aceite uma QUANTIDADE DIÁRIA

SOLICITADA (QDS) superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), a PMU incidirá somente sobre a QUANTIDADE DE GÁS retirada que estiver acima de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).

5.6.2.1.2. Caso a COMPRADORA opte por ser responsável pelo CONTRATO DE TRANSPORTE de saída e seja estabelecido pelo TRANSPORTADOR que a COMPRADORA será responsável por gerenciar seu próprio portfólio dentro do SISTEMA DE TRANSPORTE, a PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) previsto neste item 5.6.2 deixará de ser devida.

5.7. O PREÇO DO GÁS não inclui quaisquer TRIBUTOS, devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, os quais serão acrescidos no valor total por ocasião do faturamento.

5.8. Para o cálculo dos PREÇOS DO GÁS (PG), em R\$/m³ (Reais por METRO CÚBICO), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme apresentados nesta cláusula, todos os preços e índices serão calculados com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais.

5.9. O PREÇO DO GÁS (PG) será informado pela VENDEDORA à COMPRADORA até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS anterior ao de aplicação do reajuste da PARCELA DA MOLÉCULA (PM), considerando o valor da última PARCELA DE TRANSPORTE (PT) disponível.

5.10. Na hipótese de os órgãos responsáveis deixarem de publicar quaisquer cotações que compõem as fórmulas de cálculo apresentadas nesta Cláusula 5, as PARTES deverão acordar a utilização da cotação de um novo indicador.

5.11. Sem prejuízo do disposto na presente Cláusula 5, no ano de 2029, em caso de qualquer alteração material de LEI ou dispositivo legal que acarrete em (i) aumento substancial da oferta doméstica de QUANTIDADES DE GÁS para o mercado nacional; e (ii) seja comprovado que a média ponderada do preço do gás nos contratos similares ao presente CONTRATO em vigor no ano de 2029 apresente variação para menos em magnitude maior que 10% (dez por cento) do PREÇO DO GÁS vigente para este CONTRATO no mesmo ANO, as PARTES renegociarão de boa-fé as condições para formação do novo PREÇO DO GÁS neste CONTRATO.

5.11.1. A similaridade de outros contratos em relação ao presente CONTRATO deve ser demonstrada pelas seguintes condições:

- a) Modalidade de fornecimento firme inflexível, com condições comerciais de suprimento equivalentes;
- b) Distribuidora local de gás canalizado conectada com o sistema integrado de transporte como compradora no âmbito do respectivo contrato;
- c) Vigência contratual igual ou superior a 10 anos; e
- d) quantidade diária contratada igual ou superior ou inferior em no máximo 50% em relação à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA então aplicável a este

CONTRATO.

5.11.2. A renegociação do PREÇO DO GÁS será iniciada mediante o envio de NOTIFICAÇÃO pela COMPRADORA para a VENDEDORA, apresentando nessa NOTIFICAÇÃO os motivos que fundamentam a sua solicitação. As PARTES terão até 180 (cento e oitenta) DIAS após a NOTIFICAÇÃO para celebrar aditivo contratual formalizando a redução do PREÇO DO GÁS.

CLÁUSULA 6 – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA

6.1 Compromisso de Fornecimento da VENDEDORA

6.1.1 Observado o disposto no item 6.3, e ressalvadas as situações previstas no item 6.1.2, a partir do INÍCIO DO FORNECIMENTO, a VENDEDORA compromete-se a (i) aceitar, em cada DIA, para cada PONTO DE ENTREGA, a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), observado o disposto sobre a programação do GÁS na CLÁUSULA 8 – PROGRAMAÇÃO; e a (ii) disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual a pelo menos 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) por ZONA DE ENTREGA, de acordo com as condições de qualidade estabelecidas no item 11.1.

6.1.2 Os seguintes casos são exceções ao compromisso de fornecimento da VENDEDORA: (a) evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; (b) ter a COMPRADORA, ou seus CLIENTES, sido a parte determinante para tal ocorrência, (c) retirada de GÁS em desconformidade com as ESPECIFICAÇÕES DO GÁS pela COMPRADORA, desde que a VENDEDORA tenha efetuado tão logo quanto possível as comunicações que lhe compitam, caso aplicável, de acordo com a CLÁUSULA 11.5(a) deste CONTRATO e (d) situações de PARADAS PROGRAMADAS.

6.1.2.1 Caso a COMPRADORA (i) tenha aceitado o GÁS fora das ESPECIFICAÇÕES DO GÁS ou (ii) o retire mesmo tendo informado que o rejeitaria, não será configurada FALHA NO FORNECIMENTO.

6.1.3. Caso em determinado DIA a VENDEDORA não disponibilize a QUANTIDADE DE GÁS correspondente às QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) e seja caracterizada FALHA NO FORNECIMENTO, a VENDEDORA deverá pagar à COMPRADORA a penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO prevista no item 6.2.

6.2 Penalidade por FALHA DE FORNECIMENTO

6.2.1. No caso de FALHA NO FORNECIMENTO, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PFF=0,3 \times QF \times PG$$

PFF:	é o valor da penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO no MÊS em questão devida pela VENDEDORA;
------	--

QF:	É a soma das QUANTIDADES FALTANTES nos DIAS do MÊS em questão, de todos os PONTOS DE ENTREGA, calculada conforme item 6.3;
PG:	É o PREÇO DO GÁS (PG), expresso em R\$/m ³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

6.2.2. Exceto quanto ao disposto no item 11.8, a penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO prevista no item 6.2.1 tem natureza de multa compensatória e consistirá no único remédio a favor da COMPRADORA em caso de FALHA DE FORNECIMENTO, não podendo ser exigida da VENDEDORA qualquer indenização ou pagamento suplementar, seja a que título for.

6.3 QUANTIDADES FALTANTES

Caso em determinado DIA ocorra uma FALHA NO FORNECIMENTO, a QUANTIDADE FALTANTE (QF) será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QF_j = (QDP_j - QDD_j - QNP_j - QNFM_j), \text{ onde:}$$

QF _j :	é a Quantidade Faltante de GÁS no Dia "j", por PONTO DE ENTREGA, sendo zero se o cálculo for negativo.
QDP _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o DIA "j", em determinado PONTO DE ENTREGA.
QDD _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) no DIA "j", para tal PONTO DE ENTREGA, apurada conforme item 6.4.
QNP _j :	é a soma das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas em função de PARADAS PROGRAMADAS da VENDEDORA para o DIA "j".
QNFM _j :	É o somatório das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR para o DIA "j".
j:	significa determinado DIA do MÊS em questão.

6.4 QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD)

6.4.1. Quando se registrar, em determinado PONTO DE ENTREGA, durante todo o DIA, pressões maiores ou iguais à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO e não houver restrições no fornecimento de GÁS notificadas pela VENDEDORA à COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA(QDD) será a maior entre:

- (i) a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP); ou
- (ii) a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

6.4.2. Quando se registrar, em determinado PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA, PRESSÕES DE FORNECIMENTO menores que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO ou quando houver restrição no fornecimento de GÁS NOTIFICADA pela VENDEDORA à COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

6.4.3. Para a apuração da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD), aplica-se o

disposto no item 6.4.1 nas situações em que houver queda de pressão:

- (a) pelo fato de a COMPRADORA ter sido parte determinante para tal ocorrência;
- (b) para realização de calibração do SISTEMA DE MEDIÇÃO e dos equipamentos de segurança e controle, nos PONTOS DE ENTREGA.

6.5 Penalidade por entrega de GÁS fora das ESPECIFICAÇÕES DO GÁS sem envio de NOTIFICAÇÃO

Caso em determinado DIA ocorra uma entrega pela VENDEDORA de GÁS desconforme, sem envio de NOTIFICAÇÃO, conforme item 11.6, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \text{ Gás Desconforme} = Q \text{ Gás Desconforme} \times 10\% \times PG, \text{ sendo:}$$

P Gás Desconforme:	É o valor da penalidade por entrega de GÁS em desconformidade com as ESPECIFICAÇÕES DO GÁS.
Q Gás Desconforme:	É a QUANTIDADE DE GÁS entregue pela VENDEDORA em desconformidade com as ESPECIFICAÇÕES DO GÁS, nos PONTOS DE ENTREGA.
PG	É o PREÇO DO GÁS, vigente no DIA em que ocorreu a entrega de GÁS em desconformidade com as ESPECIFICAÇÕES DO GÁS.

6.5.1. A penalidade por entrega de GÁS em desconformidade com as ESPECIFICAÇÕES DO GÁS prevista neste item 6.5 tem natureza de multa compensatória e consistirá no único remédio a favor da COMPRADORA em caso de GÁS entregue pela VENDEDORA fora das ESPECIFICAÇÕES DO GÁS sem envio de NOTIFICAÇÃO, não podendo ser exigida da VENDEDORA qualquer indenização ou pagamento suplementar.

6.5.2. As PARTES acordam que, na hipótese de contratação da saída no SISTEMA DE TRANSPORTE pela COMPRADORA, a penalidade por entrega de GÁS DESCONFORME prevista neste item 6.4 não será mais devida.

CLÁUSULA 7 – COMPROMISSO DE RECEBIMENTO DO GÁS PELA COMPRADORA

7.1. RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM)

7.1.1. A partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a COMPRADORA obriga-se a cada MÊS, a adquirir e retirar da VENDEDORA e, mesmo que não retire, pagar à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), as QUANTIDADES DE GÁS que sejam iguais a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), devendo o cálculo do compromisso de retirada ser apurado mensalmente.

7.1.2. Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), a eventual QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) pela COMPRADORA no correspondente MÊS será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$QNR = (90\% \times \sum_{j=1}^M QDCj) - (QF + QNFM + QNP) - (\sum_{j=1}^M QDRj - QRC_m)$$

QNR:	é a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) de GÁS no correspondente MÊS, para fins de pagamento pela COMPRADORA, sendo igual a zero caso o resultado da fórmula seja negativo.
QDCj:	é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) no DIA "j".
M:	é o número de DIAS do correspondente MÊS.
QF:	é a QUANTIDADE FALTANTE em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo MÊS.
QNFM:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS.
QNP:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS.
QDRj:	é a soma da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) em todas as ZONAS DE ENTREGA no DIA "j" nos PONTOS DE ENTREGA.
QRCm:	É o somatório das QUANTIDADES RECUPERADAS PELA COMPRADORA (QRCm) no MÊS "m" de fornecimento.
j:	significa determinado DIA do MÊS em questão;

7.1.2.1. Caso, em determinado MÊS, seja identificada a existência de QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR), na forma deste item, a COMPRADORA deverá pagar a soma do montante previsto no item 13.2 referente ao MÊS em que foi identificada QNR, sem prejuízo do disposto na Cláusula 13 - FATURAMENTO.

7.2. QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR)

7.2.1. Uma vez efetuado o pagamento referente à RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), as correspondentes QUANTIDADES NÃO RETIRADAS (QNR) relativas ao MÊS "M" somar-se-ão ao saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) apuradas ao fim do MÊS "M-1", resultando no novo saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) relativo ao MÊS "M", sendo certo que para o primeiro mês de fornecimento a QPNR será igual a zero.

7.3. RECUPERAÇÃO DE QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS

7.3.1. A COMPRADORA poderá recuperar as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) até o limite do saldo existente, de acordo com os termos abaixo:

- (a) Durante o prazo de vigência do CONTRATO, incluindo suas eventuais prorrogações, a COMPRADORA recuperará as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) de forma automática, no fechamento do MÊS. A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) no MÊS "M" será deduzida do saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) do MÊS "M-1", levando em conta o disposto nos demais itens desta Cláusula.

- (b) A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será igual à QUANTIDADE DE GÁS equivalente que tenha sido retirada acima de 90% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) em base mensal no MÊS “M”, tendo como limite a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) em base mensal.
- (c) Após o término do prazo de vigência do presente CONTRATO e de eventuais prorrogações, na hipótese de haver saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), a COMPRADORA perderá o direito à sua recuperação, sem que seja devida qualquer compensação ou devolução pela VENDEDORA à COMPRADORA dos valores pagos.

7.3.2. Na época da recuperação, será emitido um DOCUMENTO DE CRÉDITO, conforme item 13.3.

7.3.3. A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será deduzida do saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).

7.3.4. Na hipótese disposta no item 7.3.1 (c), a VENDEDORA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA para a COMPRADORA referente aos tributos que sejam devidos em razão da receita que será reconhecida pela VENDEDORA por ocasião do término do prazo de recuperação das QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).

7.4. Encargo de Capacidade de Entrada (ECE)

7.4.1. Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA DE FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, de qualquer PARTE, caso a COMPRADORA não retire na média diária do correspondente MÊS um volume de GÁS igual a 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), obriga-se a pagar à VENDEDORA, a título de ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE), conforme item 7.4.1.1., um custo associado à reserva de capacidade de transporte de entrada não utilizada.

7.4.1.1. Para fins de apuração do cumprimento da obrigação estabelecida no item 7.4.1., a eventual CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU) pela COMPRADORA no correspondente MÊS será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$CENU = \left(\sum_{j=1}^M QDC_j \right) - (QF + QNFM + QNP) - \left(\sum_{j=1}^M QDR_j \right)$$

CENU:	É a QUANTIDADE DE GÁS referente à CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA no correspondente MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
QDC _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) no DIA “i”.
M:	é o número de DIAS do correspondente MÊS.
QF:	é a QUANTIDADE FALTANTE em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA “i”.

QNFM:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA “i”.
QNP:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA “i”.
QDR _j :	é a soma da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) em todas os PONTOS DE ENTREGA no DIA “j”.
j:	significa determinado DIA do MÊS em questão.

7.4.1.1.1. Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA, na forma do item 7.4.1.1, a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o montante previsto conforme item 13.4.1, correspondente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE), sem prejuízo do disposto no item 13.1

7.5. ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS)

7.5.1. Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA DE FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, de qualquer PARTE, caso a COMPRADORA não retire na média diária do correspondente MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA, um volume de GÁS igual a 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE), obriga-se a pagar à VENDEDORA, a título de ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS), conforme item 7.5.1.1., um custo associado à reserva de capacidade de transporte de saída não utilizada.

7.5.1.1. Para fins de apuração do cumprimento da obrigação estabelecida no item 7.4.1., a eventual CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU) pela COMPRADORA no correspondente MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA, será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$CSNU_i = \left(\sum_{j=1}^M QDCZE_{ji} \right) - (QF_i + QNFM_i + QNPI_i) - \left(\sum_{j=1}^M QDR_{ji} \right)$$

CSNU _i :	É a QUANTIDADE DE GÁS referente à CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA no correspondente MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA “i”, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
QDCZE _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE) no DIA “i”, na respectiva ZONA DE ENTREGA “i”, conforme Anexo I.
M:	é o número de DIAS do correspondente MÊS.
QF _i :	é a QUANTIDADE FALTANTE na respectiva ZONA DE ENTREGA “i” em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo MÊS.
QNFM _i :	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na respectiva ZONA DE ENTREGA “i” em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS.
QNP _i :	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na respectiva ZONA DE ENTREGA “i” em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS.
QDR _j :	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) na respectiva ZONA DE ENTREGA “i” no DIA “j”.

j:	significa determinado DIA do MÊS em questão.
----	--

7.5.1.1.1. Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA, na forma do item 7.5.1.1, a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o montante previsto conforme item 13.4.2, correspondente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS), sem prejuízo do disposto no item 13.1.

CLÁUSULA 8 – PROGRAMAÇÃO

8.1. A COMPRADORA enviará mensalmente à VENDEDORA, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em referência e estimativa da QDS para os 2 (dois) MESES subsequentes, por PONTO DE ENTREGA, observando a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA e condições de entrega, incluindo os limites contratuais por PONTO DE ENTREGA.

8.1.1. Para o primeiro MÊS, a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 8.1 será enviada com 10 (dez) DIAS de antecedência ao INÍCIO DE FORNECIMENTO.

8.1.2. A NOTIFICAÇÃO referida no item 8.1 explicitará as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), para cada DIA, considerando o seguinte:

- (a) caso a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) seja diferente de zero para determinado PONTO DE ENTREGA, esta deverá implicar vazões que respeitem os limites estabelecidos neste CONTRATO, observando-se o disposto na Cláusula 9 - PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS.;
- (b) que o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) por PONTO DE ENTREGA não poderá ser superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), com exceção da hipótese prevista no item 8.1.2.1;
- (c) a ocorrência de PARADAS PROGRAMADAS;
- (d) a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

8.1.2.1. A qualquer momento a COMPRADORA pode solicitar e a VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não, QDS acima da QDC. Tal aceitação não será considerada novação ou alteração de qualquer aspecto do CONTRATO, estando descaracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO em caso de recusa.

8.1.2.2. A COMPRADORA poderá solicitar, até as 14:00h (quatorze horas) do DIA anterior ao fornecimento, mediante NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, a alteração das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) conforme item 8.1, desde que a nova QDS continue se enquadrando no item 8.1.2.

8.1.3. Até as 17:00h (dezessete horas) do DIA anterior ao DIA do fornecimento, a VENDEDORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, deverá:

- a) aceitar, como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP), as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), que se enquadrem nos requisitos previstos no item 8.1.2; e

- b) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) compatíveis com a disponibilidade de GÁS, sem prejuízo de eventual caracterização de FALHA NO FORNECIMENTO; e
- c) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) compatíveis com a disponibilidade do SISTEMA DE TRANSPORTE.

8.2. Observados eventuais limites decorrentes de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ou PARADAS PROGRAMADAS ou os casos em que haja culpa da COMPRADORA e o disposto no item 8.1.2.1, caso (i) a solicitação de QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) da COMPRADORA para determinado DIA não se enquadre nos requisitos previstos no item 8.1.2; ou (ii) a COMPRADORA falhe em submeter NOTIFICAÇÃO de solicitação de QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) para determinado DIA na forma e prazos previstos sob o item 8.1.2; será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) a última solicitação da COMPRADORA em que a QDS tenha se enquadrado nos termos do item 8.1.2 ou, na sua inexistência, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC).

8.3. Caso a VENDEDORA não se pronuncie no prazo do item 8.1.3, consideram-se aceitas e confirmadas as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) ou as alterações da QUANTIDADE DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) do correspondente Dia, na forma do item 8.1.2, que serão automaticamente convertidas em QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP), exceto quando as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) sejam superiores às QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS (QDC), quando a falta de resposta da VENDEDORA resultará em uma QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) que reflita a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

8.4. Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais que restrinjam a disponibilização da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em determinado DIA, a VENDEDORA enviará NOTIFICAÇÃO tão logo quanto possível comunicando o fato à COMPRADORA, sem que tal NOTIFICAÇÃO descaracterize eventual FALHA NO FORNECIMENTO, se os requisitos que a caracterizam forem preenchidos.

8.5. A QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) estabelecida para determinado DIA poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) caso: (i) a COMPRADORA envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA até as 12:00 (doze horas) no DIA (intradiária) do fornecimento solicitando alteração da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para aquele DIA, observadas as condições estabelecidas no item 8.1.2; e (ii) a VENDEDORA aceite tal solicitação como nova QDP, observadas as regras estabelecidas caso esta seja superior à QDC. Caso a nova QDS seja inferior ou igual à QDC, a alteração será considerada automaticamente como nova QDP.

8.5.1. A VENDEDORA deverá responder a solicitação até às 17:00 (dezessete horas) do DIA do fornecimento, observadas as regras estabelecidas no item 8.5, seus subitens e na CLÁUSULA 18 – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.

8.5.2. O aceite da VENDEDORA à solicitação de alteração da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) inicial da COMPRADORA, conforme item 8.5, e confirmação desse pedido como nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) levará em consideração as disponibilidades do SISTEMA DE TRANSPORTE e do serviço de processamento para acomodar a potencial QDP. Ressalta-se que o não aceite do pedido de alteração nas hipóteses aqui permitidas da QDP em nenhuma hipótese será considerado como FALHA DE FORNECIMENTO.

8.6. A VENDEDORA compromete-se a disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.

8.7. Caso haja alteração nas condições estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, as PARTES acordarão mecanismos de nomeação e programação de GÁS que sejam compatíveis com tais alterações, sendo tais mecanismos incorporados por meio de aditivo a este CONTRATO.

8.8. A VENDEDORA poderá estabelecer o formato da planilha e/ou o sistema a ser utilizado pela COMPRADORA para envio das NOTIFICAÇÕES da COMPRADORA referidas nos itens 8.1 e 8.5 deste CONTRATO.

CLÁUSULA 9 – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

9.1. Cada ZONA DE ENTREGA e seus respectivos PONTOS DE ENTREGA E PRESSÕES DE FORNECIMENTO estão estabelecidas no ANEXO I – Lista de ZONAS DE ENTREGA, o qual é parte integrante e indissociável do presente CONTRATO.

9.1.1. Os direitos, propriedade e risco de perda do GÁS serão transferidos pela VENDEDORA à COMPRADORA no flange imediatamente a jusante do PONTO DE ENTREGA.

9.1.2. Considerando o disposto no item 9.1.1, todos os riscos e perdas de GÁS (i) à montante do ponto de transferência de propriedade serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) à jusante de tal ponto serão de responsabilidade da COMPRADORA. Para dirimir quaisquer dúvidas, caso AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS ou terceiros atribuam à COMPRADORA responsabilidade por danos ambientais que decorram de eventos localizados a montante do ponto de transferência, a VENDEDORA reembolsará e indenizará a COMPRADORA por todos estes custos, independentemente de culpa e sem limitação de valor. Da mesma forma, caso AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS ou terceiros atribuam à VENDEDORA responsabilidade por danos ambientais que decorram de eventos localizados a jusante do ponto de transferência, a COMPRADORA reembolsará e indenizará a VENDEDORA por todos estes custos, independentemente de culpa e sem limitação de valor.

9.2. O GÁS será disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA nos PONTOS DE ENTREGA, atendendo às CONDIÇÕES DE ENTREGA que estão definidas nesta Cláusula e no Anexo I, bem como aos aspectos de qualidade estabelecidos na CLÁUSULA 11 – QUALIDADE DO GÁS.

9.2.1. As CONDIÇÕES DE ENTREGA em cada PONTO DE ENTREGA são apresentadas na tabela contida no Anexo I, onde as vazões são expressas nas CONDIÇÕES BASE e as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE) são expressas nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

9.2.2. As PARTES poderão alterar de comum acordo as VAZÕES MÍNIMAS, PRESSÕES MÍNIMAS, PRESSÕES MÁXIMAS e as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE) até 30/09 de cada ANO, aplicável ao ANO subsequente, devendo ser celebrado aditivo contratual para formalizar a nova QDCZE e as novas VAZÕES MÍNIMAS,

PRESSÕES MÍNIMAS ou PRESSÕES MÁXIMAS desde que estejam compatíveis com as condições operacionais da transportadora.

9.2.2.1. A VENDEDORA envidará melhores esforços para refletir tal modificação na sua contratação de transporte, ficando expressamente reconhecido, desde já, que a VENDEDORA não terá qualquer responsabilidade perante a COMPRADORA caso não haja capacidade de transporte disponível para contratação nas ZONAS DE ENTREGA de forma idêntica à solicitada pela COMPRADORA, caso este em que permanecerão inalteradas as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE) no âmbito deste CONTRATO.

9.2.3. Fica desde já acordado que, por solicitação de qualquer das PARTES, eventuais flexibilizações nos valores constantes da tabela do Anexo I, realizadas de forma expressa pelo TRANSPORTADOR, e formalmente comunicadas por esse a VENDEDORA, ainda que não constantes no CONTRATO DE TRANSPORTE, serão aceitas para fins deste CONTRATO, desde que tais flexibilizações não importem custos ou ônus adicionais para a VENDEDORA.

9.3. Caso a VENDEDORA, ou uma AFILIADA da VENDEDORA, realize venda de GÁS NATURAL a terceiros ou movimente GÁS NATURAL de sua propriedade através de um determinado PONTO DE ENTREGA, a VENDEDORA se compromete, em qualquer hipótese de contingência no fornecimento no PONTO DE ENTREGA, a não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória, aplicando-lhe, quando necessário, uma redução no fornecimento de GÁS, ao menos, de forma equitativa com os demais compradores.

9.4. As PARTES reconhecem que as regras, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis à medição, alocação e qualidade do GÁS estão estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo para todos os efeitos e no caso de conflito, prevalecer em relação a quaisquer regras, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independentemente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente CONTRATO em relação a informações e atividades que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos no CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo a VENDEDOR ou a COMPRADORA, conforme parte contratante do CONTRATO DE TRANSPORTE, transmitir tão logo quando possível e o quanto antes, quando aplicáveis, as comunicações do TRANSPORTADOR à outra PARTE.

9.5. A PRESSÃO DE FORNECIMENTO não poderá exceder em nenhuma hipótese a PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

9.6. Ocorrendo falhas nos equipamentos de regulagem de pressão do PONTO DE ENTREGA, a PRESSÃO DE FORNECIMENTO poderá ser superior à PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO, pelo prazo necessário para o acionamento da válvula de bloqueio automático (Shut-off), ou correção da falha, o que ocorrer primeiro, sendo o limite da PRESSÃO DE FORNECIMENTO, nestas condições, a PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

9.7. A COMPRADORA confirma que suas linhas diretamente ligadas aos PONTOS DE ENTREGA estão aptas, homologadas e licenciadas para suportar pressões até o valor definido na PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, conforme definem as normas nacionais e internacionais de gasodutos.

9.8. Na eventualidade de a PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO das linhas da COMPRADORA sofrerem alguma alteração, a COMPRADORA deverá enviar imediatamente

NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA. Nesse caso, a VENDEDORA poderá unilateralmente considerar condições diversas das regidas por esta Cláusula para a entrega do GÁS até que seja negociado um termo aditivo ao CONTRATO que definirá as novas CONDIÇÕES DE ENTREGA.

9.9. Nas hipóteses em que a PRESSÃO DE FORNECIMENTO seja superior à PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO e inferior à PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, a COMPRADORA será responsável por qualquer dano ou prejuízo causado aos seus equipamentos, em decorrência do fornecimento de GÁS em pressão superior à PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO.

9.10. Nas hipóteses em que a PRESSÃO DE FORNECIMENTO seja superior à PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA será responsável pelos danos diretos, excluindo-se os danos indiretos e lucros cessantes, comprovadamente causados aos equipamentos da COMPRADORA, em decorrência do fornecimento de GÁS acima da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

9.11. Em situações de contingência, a COMPRADORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA informando a respeito desta ocorrência.

9.12. Os SISTEMAS DE MEDIÇÃO de GÁS para transferência de custódia serão projetados e mantidos, para operar dentro das incertezas de medição conforme especificado no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural, anexo à Resolução ANP/ INMETRO nº1 de 2013, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, desde que a operação dos PONTOS DE ENTREGA esteja dentro do intervalo da VAZÃO MÍNIMA e da VAZÃO MÁXIMA conforme Anexo I.

9.13. A COMPRADORA deve garantir que a vazão de GÁS a qualquer instante retirada nos PONTOS DE ENTREGA mantenha-se dentro do intervalo da VAZÃO MÍNIMA e da VAZÃO MÁXIMA, conforme Anexo I, durante as 24 (vinte e quatro) horas do DIA; estando sujeita em caso contrário a ações corretivas por parte do TRANSPORTADOR para garantir a segurança do SISTEMA DE TRANSPORTE.

9.14. Para fins de programação em atendimento aos parâmetros estabelecidos no Anexo I, incluindo a VAZÃO MÍNIMA, a VENDEDORA deverá considerar a soma de todos os volumes do respectivo PONTO DE ENTREGA dos demais contratos da COMPRADORA com compartilhamento de estrutura entre mais de um carregador de saída. A COMPRADORA deverá compartilhar informações relativas à sua programação com demais fornecedores sempre que a QDS objeto deste CONTRATO for inferior a VAZÃO MÍNIMA em determinado PONTO DE ENTREGA. Fica vedada a recusa pela VENDEDORA de programação inferior à VAZÃO MÍNIMA desde que o somatório de programação considerando todos os contratos da COMPRADORA atenda ao volume estabelecido como VAZÃO MÍNIMA do PONTO DE ENTREGA.

CLÁUSULA 10 – MEDIÇÃO E ALOCAÇÃO DO GÁS

10.1. Medição do Gás.

10.1.1. Durante o período em que a contratação dos serviços de entrada e saída de transporte for realizada pela VENDEDORA, as PARTES acordam que o GÁS fornecido será medido pela TRANSPORTADORA e informado à VENDEDORA utilizando o SISTEMA DE MEDIÇÃO da

TRANSPORTADORA. Após a contratação pela COMPRADORA com o TRANSPORTADOR da saída do transporte, a COMPRADORA enviará diariamente à VENDEDORA, relatório informando o volume de GÁS medido na saída do transporte, com a devida comprovação, caso seja solicitado pela VENDEDORA.

10.1.2. Cada PARTE poderá, mediante NOTIFICAÇÃO, requerer que a outra PARTE solicite ao TRANSPORTADOR CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO nos termos de seu CONTRATO DE TRANSPORTE.

10.1.3. Salvo nos casos diferentemente dispostos neste CONTRATO, as PARTES concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades - SI.

10.1.4. A QUANTIDADE MEDIDA (QM) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) serão expressas com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

10.2. Para determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) pela COMPRADORA em determinado DIA e em determinado PONTO DE ENTREGA, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$QDR = QM \times fcPC$, sendo:

$$fcPC = \frac{PCSm}{PCR}$$

<i>QDR</i> :	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR), em determinado PONTO DE ENTREGA;
<i>QM</i> :	É a QUANTIDADE MEDIDA (QM), no PONTO DE ENTREGA em questão;
<i>fcPC</i> :	Significa o fator de correção do poder calorífico do gás, com arredondamento na quarta casa decimal.
<i>PCSm</i> :	Significa o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio no referido DIA, arredondado até o primeiro algarismo inteiro.
<i>PCR</i> :	É o PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

10.3. A QUANTIDADE MEDIDA (QM) será calculada DIARIAMENTE aplicando-se os procedimentos estabelecidos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE. A PARTE responsável pelo CONTRATO DE TRANSPORTE de saída junto ao TRANSPORTADOR deverá garantir que a operação, manutenção, calibração e ajustes dos SISTEMAS DE MEDIÇÃO ocorram conforme o respectivo CONTRATO DE TRANSPORTE. Em caso de descumprimento pelo TRANSPORTADOR do teor dos CONTRATO DE TRANSPORTE, a PARTE responsável pelo CONTRATO DE TRANSPORTE de saída junto ao TRANSPORTADOR irá cobrar do TRANSPORTADOR (i) sua correção conforme termos do CONTRATO DE TRANSPORTE bem como (ii) pleiteará indenização ou compensação, nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE e, caso vença, irá repassar os valores para a COMPRADORA.

10.3.1. Enquanto a VENDEDORA contratar os serviços de transporte de entrada e saída, os dados relativos à medição do GÁS estabelecidos nesta Cláusula serão disponibilizados pela VENDEDORA para a COMPRADORA de forma consistente com a disponibilização de tais dados pelo TRANSPORTADOR, nos termos previstos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, ficando acordado que, na hipótese de indisponibilidade temporária desse sistema, a VENDEDORA deverá enviar um relatório contendo as medições do GÁS efetuadas no referido DIA em que o sistema esteve indisponível.

10.3.2. A COMPRADORA terá o prazo de 5 (cinco) DIAS úteis para questionar, fundamentadamente, os dados enviados conforme item 10.3.1, onde possíveis acertos poderão ser efetuados posteriormente. Até que tenha uma resolução definitiva, a VENDEDORA deverá enviar mensalmente comprovação de cobrança frente ao TRANSPORTADOR sobre o processo de contestação da medição.

10.3.3. A partir do momento em que a COMPRADORA contratar a saída junto ao TRANSPORTADOR, a COMPRADORA se compromete a (i) solicitar do TRANSPORTADOR todas as informações relativas à medição do GÁS objeto deste CONTRATO nos PONTOS DE ENTREGA nos termos dos respectivos CONTRATOS DE TRANSPORTE e (ii) enviar à VENDEDORA todas as informações de medições realizadas pelo TRANSPORTADOR do GÁS objeto deste CONTRATO tão logo as receba.

10.4. Havendo necessidade de alteração deste CONTRATO em decorrência de alterações ocorridas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, as PARTES se comprometem a promover tratativas de boa-fé para formalizar aditamento a este CONTRATO a fim de refletir condições atualizadas.

CLÁUSULA 11 – QUALIDADE DO GÁS

11.1. O GÁS a ser entregue pela VENDEDORA nos respectivos PONTOS DE ENTREGA, deverão apresentar características de qualidade que atendam no mínimo, às ESPECIFICAÇÕES DO GÁS.

11.2. As PARTES reconhecem que as regras, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis à cromatografia e calibração de cromatógrafo do GÁS estão estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo para todos os efeitos, em caso de conflito, prevalecer em relação a quaisquer regras, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independentemente de quaisquer obrigações assumidas pelas PARTES no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo cada PARTE envidar seus melhores esforços para transmitir tão logo quando possível e o quanto antes, quando aplicáveis, as comunicações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR e vice-versa.

11.2.1. Cada PARTE compromete-se a (i) solicitar do TRANSPORTADOR todas as informações relativas à cromatografia e qualidade do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE; e (ii) enviar à outra todas as informações de cromatografia e qualidade realizadas pelo TRANSPORTADOR quanto ao GÁS objeto deste CONTRATO tão logo as receba, caso estas tenham sido disponibilizadas pelo TRANSPORTADOR.

11.3. A determinação das características do GÁS entregue nos PONTOS DE ENTREGA será de responsabilidade do TRANSPORTADOR.

11.4. A determinação do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), assim como outras propriedades do GÁS, nos PONTOS DE ENTREGA, será efetuada de acordo com as regras do CONTRATO DE TRANSPORTE. A VENDEDORA deverá compartilhar com a COMPRADORA informação sobre o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) ponderado do DIA, seja através

de autorização em sistemas do TRANSPORTADOR, ou de comprovações efetivas enviadas pela VENDEDORA a COMPRADORA diariamente.

11.5. Sempre que a VENDEDORA tiver ciência da possibilidade de o GÁS vir a ser fornecido no PONTO DE ENTREGA em desconformidade, parcial ou total, com as especificações estipuladas na Resolução ANP Nº 16 de 17/06/2008 e em suas revisões ou outra que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente, esta deverá:

- (a) enviar NOTIFICAÇÃO prontamente à COMPRADORA informando a desconformidade esperada no GÁS e indicando quais seriam os prováveis: i) itens desconformes; ii) desvios de qualidade; iii) período em que o GÁS estará desconforme; e iv) PONTOS DE ENTREGA afetados;
- (b) após o recebimento da NOTIFICAÇÃO de que trata o item 11.5(a), a COMPRADORA deverá NOTIFICAR, tão prontamente quanto possível, se aceita ou não receber GÁS fora da ESPECIFICAÇÃO DO GÁS. Caso a COMPRADORA se manifeste pelo não recebimento do GÁS fora de especificação ou, ainda, não se manifeste no prazo máximo de 2 (duas) horas contadas do horário de recebimento da NOTIFICAÇÃO mencionada, será considerada como opção da COMPRADORA de não receber o GÁS fora de especificação e a QUANTIDADE DE GÁS programada será reduzida a zero durante o período em que perdurar a desconformidade, sendo responsabilidade da COMPRADORA a interrupção da retirada de GÁS no PONTO DE ENTREGA, caso em que ficará caracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO da VENDEDORA;
- (c) Caso a COMPRADORA opte por receber o GÁS fora de especificação, a mesma deverá NOTIFICAR à VENDEDORA, qual QUANTIDADE DE GÁS fora de especificação que deseja receber. Essa QUANTIDADE DE GÁS será considerada como a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP). Neste caso, a COMPRADORA fará jus a um desconto proporcional de 10% (dez por cento) sobre o PREÇO DO GÁS exceto no caso da desconformidade do GÁS tratar-se da presença de partículas líquidas ou sólidas, caso em que deverá ser observado o disposto no item 11.8. Caso a COMPRADORA opte por receber o GÁS fora de especificação, estará descaracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO, ficando a VENDEDORA isenta de quaisquer penalidades pela desconformidade informada e de quaisquer responsabilidades por perdas e danos causados aos equipamentos e instalações da COMPRADORA e/ou terceiros, bem como de quaisquer responsabilidades decorrentes do uso do GÁS fora das especificações.
- (d) Caso a COMPRADORA decida não receber o GÁS fora de especificação ou não se manifeste no prazo estabelecido no item 11.5(b), mas, a despeito disso, o GÁS tenha sido retirado no PONTO DE ENTREGA, a COMPRADORA fará jus ao desconto no PREÇO DO GÁS indicado no item 11.5(c) durante o período em que perdurar a desconformidade e estará descaracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO para a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente retirada, ficando a VENDEDORA isenta de quaisquer penalidades pela desconformidade informada e de quaisquer responsabilidades por perdas e danos causados aos equipamentos e instalações da COMPRADORA e/ou terceiros, bem como de

quaisquer responsabilidades decorrentes do uso do GÁS fora das especificações. A COMPRADORA permanecerá obrigada a pagar pelas QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

11.6. Caso a VENDEDORA entregue GÁS fora de especificação sem envio da NOTIFICAÇÃO tão logo quanto possível prevista no item 11.5(a), caso aplicável, ficará a VENDEDORA sujeita à penalidade prevista no item 6.5, sobre toda a QUANTIDADE DE GÁS em desconformidade, exceto nos casos de a desconformidade do GÁS tratar-se da presença de partículas líquidas ou sólidas, quando deverá ser observado o disposto no item 11.8.

11.7. A QUANTIDADE DE GÁS desconforme, para fins dos itens 11.5(c) e 11.6, será aquela que tenha sido retirada pela COMPRADORA entre a primeira análise em que se identificou a desconformidade até a primeira análise em que se identificou a volta à conformidade.

11.8. Caso em determinado DIA a desconformidade seja resultante da presença de partículas sólidas ou líquidas na EMD oriundas do PONTO DE ENTREGA, a VENDEDORA será responsável apenas pelos eventuais danos diretos, excluindo-se os danos indiretos e lucros cessantes, comprovadamente causados à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO DA DISTRIBUIDORA.

11.8.1. A determinação da QUALIDADE DO GÁS será efetuada pela VENDEDORA através de instrumentos adequados para esta finalidade.

11.8.2. A determinação do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) nas CONDIÇÕES BASE será efetuada por cálculo, conforme a norma ISO 6976:2016, ou a que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente.

11.8.3. A VENDEDORA deverá encaminhar à COMPRADORA cópia do Boletim de Conformidade, conforme artigo 6º da Resolução ANP Nº 16 de 17/06/2008, associado pelo TRANSPORTADOR a cada PONTO DE ENTREGA, comprovando a QUALIDADE DO GÁS entregue.

11.9. Especificações e CALIBRAÇÃO do Cromatógrafo.

11.9.1. A configuração e especificação do cromatógrafo seguirão as disposições contidas no CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.9.2. A CALIBRAÇÃO do cromatógrafo será feita pelo TRANSPORTADOR, em conformidade com o que preconiza o CONTRATO DE TRANSPORTE, sendo facultado a cada PARTE acompanhar os trabalhos desde que não seja negado pelo TRANSPORTADOR.

11.9.2.1. O intervalo entre duas CALIBRAÇÕES sucessivas do cromatógrafo, a partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, será feito de acordo com o CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.9.2.2. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada CALIBRAÇÃO deverão ser devidamente registrados em relatório pelas PARTES.

11.9.2.3. Caso as CALIBRAÇÕES a que se refere o item 11.9.2 indiquem que o cromatógrafo não está conforme a norma ISO 6974/2015, cada PARTE deverá utilizar os dados da cromatografia alternativa conforme previsto no CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.9.2.4. Durante a calibração, caso o equipamento esteja conforme a norma ISO 6974/2015 ou norma aplicável que venha a substituí-la, prevalecerá os valores registrados pelo cromatógrafo do TRANSPORTADOR.

11.9.2.5. Cada PARTE poderá, mediante NOTIFICAÇÃO, requerer que a outra PARTE solicite ao TRANSPORTADOR CALIBRAÇÃO adicional do cromatógrafo nos termos de seu CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.9.2.5.1. Os custos comprovadamente decorrentes de tal pedido serão arcados pela COMPRADORA. Não obstante, caso as CALIBRAÇÕES a que se referem o item 11.9.2 indiquem que o cromatógrafo esteja não conforme à norma ISO 6974/2015, ou norma aplicável que venha a substituí-la, os custos comprovadamente incorridos serão arcados pela VENDEDORA, sem prejuízo desta vir a recuperar tais custos junto ao TRANSPORTADOR nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.9.2.6. Havendo, em qualquer DIA, falha no cromatógrafo ou remoção de algum de seus componentes para manutenção, sem interrupção no fornecimento de GÁS para a COMPRADORA, a qualidade do GÁS relativa a esse DIA será determinada de acordo com o CONTRATO DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA 12 – PARADAS PROGRAMADAS

12.1. A VENDEDORA poderá interromper ou reduzir o fornecimento de GÁS em decorrência de PARADAS PROGRAMADAS, sem incorrer em qualquer penalidade em decorrência de tal interrupção ou redução.

12.2. As PARADAS PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento de GÁS para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendado, de equipamentos referidos no item 12.2.1 abaixo.

12.2.1. Para fins das PARADAS PROGRAMADAS, considerar-se-ão como equipamentos comprovadamente vinculados ao fornecimento de GÁS: as unidades de produção, as plantas de processamento, terminais de regaseificação de GNL, as malhas de gasodutos de escoamento e transporte e demais equipamentos como compressores, válvulas e outros que compreendam a instalação física das áreas de produção, processamento, transporte e entrega (seja de propriedade da VENDEDORA, seus contratados ou terceiros).

12.3. A VENDEDORA tem direito a efetuar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

- (i) Do INÍCIO DE FORNECIMENTO até o aumento da QDC nos termos do item 4.1.1:
 - (a) A VENDEDORA deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, com relação às PARADAS PROGRAMADAS, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, informando a data de início da PARADA PROGRAMADA, o volume a ser reduzido, a duração prevista e o PONTO DE ENTREGA afetado.
 - (b) O volume reduzido deverá observar os seguintes limites:

- i. PARADAS PROGRAMADAS parciais: máximo de 20% (vinte por cento) da média anual das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR), não podendo exceder o equivalente em horas a 30 (trinta) DIAS por ANO.
 - ii. PARADAS PROGRAMADAS totais: máximo de 72 (setenta e duas) horas por ANO, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

- (ii) Do aumento da QDC nos termos do item 4.1.1 até o final da vigência do CONTRATO:
 - (a) A VENDEDORA deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA (I) com relação às PARADAS PROGRAMADAS parciais, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, (II) com relação às PARADAS PROGRAMADAS totais, com pelo menos 180 (cento e oitenta) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, em todo caso informando a data de início da PARADA PROGRAMADA, o volume a ser reduzido, a duração prevista e o PONTO DE ENTREGA afetado. O volume reduzido deverá observar os seguintes limites:
 - i. PARADAS PROGRAMADAS parciais: máximo de 50% (cinquenta por cento) da média anual das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR), não podendo exceder (i) 30 (trinta) DIAS por ANO ou (ii) o número de DIAS equivalente a 30 (DIAS) reduzido o número de DIAS em que tenha havido PARADA PROGRAMADA total para o intervalo de 3 (três) ANOS em curso (conforme item 'ii' abaixo); e
 - ii. PARADAS PROGRAMADAS totais: máximo de 15 (quinze) DIAS (consecutivos ou não) a cada 3 (três) ANOS.

12.4. Na hipótese de PARADA PROGRAMADA que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar GÁS NATURAL a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de GÁS empregado para fins deste CONTRATO, a VENDEDORA se compromete a não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes.

12.5. Durante as PARADAS PROGRAMADAS, e sujeito aos limites estabelecidos nesta CLÁUSULA 12, a QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA será abatida dos compromissos de entrega da VENDEDORA e dos compromissos de recebimento da COMPRADORA.

12.6. Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da VENDEDORA, (i) ser cancelada a qualquer tempo, (ii) ter sua data alterada com no mínimo 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 90 (noventa) DIAS a data originalmente notificada e (iii) ter sua data alterada com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) DIAS a data originalmente notificada.

12.7. As PARTES envidarão melhores esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS no mercado da COMPRADORA e para acordar a melhor data de realização das mesmas tentando priorizar o período entre os meses de dezembro a fevereiro.

CLÁUSULA 13 – FATURAMENTO

13.1. Pelo fornecimento de GÁS em um dado MÊS, o valor do faturamento regular será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$F = ((PTE + PM) \times \sum_{j=1}^M QDRj) + ((PTE + PMU) \times \sum_{j=1}^M QDRUj) + \sum_{i=1}^N \sum_{j=1}^M PTSi \times QDRij$$

F:	é o valor do faturamento regular do GÁS, a ser pago pela COMPRADORA, na forma prevista neste CONTRATO;
QDRj:	É a soma da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA em todas as ZONAS DE ENTREGA no dia “j”, para os volumes retirados até o limite de 105% da QDC.
QDRUj:	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (somatório de todas as ZONAS DE ENTREGA “i”), no dia “j”, acima de 105% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, observado o disposto no item 5.6.2.1.1.
QDRij:	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA no dia “j”, na ZONA DE ENTREGA “i”, sendo equivalente à soma QDRj.
PM:	É o valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) conforme 5.6.1.
PMU:	É o preço cobrado para QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS acima de 105% da QDC, conforme Cláusula 5.6.2.
PTEi:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE ENTRADA (PTE), calculada conforme o item 5.1.1, expressa em R\$/m ³ .
PTS:	É a PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS), calculada conforme o item 5.1.2, expressa em R\$/m ³ .
M:	significa o número de DIAS do PERÍODO DE FATURAMENTO.
N:	É número total de ZONAS DE ENTREGAS que a COMPRADORA contratou QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA.
i:	É cada uma das ZONAS DE ENTREGA que a COMPRADORA contratou QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA.
j:	significa o j-ésimo DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO.

13.1.1. O DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao faturamento regular do GÁS deverá conter: (i) informação sobre os valores em reais por METRO CÚBICO considerados para as componentes de PARCELA DE MOLÉCULA (PM) e PARCELA DE TRANSPORTE (PT); e (ii) informação sobre os valores de QDR e QDRU aplicáveis.

13.2. O valor a ser pago pela COMPRADORA à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), caso seja apurada QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) em determinado MÊS, na forma do item 7.1.2, será o produto da QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) pela PARCELA DA MOLÉCULA (PM) referente ao PERÍODO DE FATURAMENTO, conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{RMM} = QNR \times PM; \text{ onde:}$$

FAT _{RMM} :	É o valor a ser pago de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) pela COMPRADORA à VENDEDORA, em razão do não cumprimento do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL.
QNR:	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) no MÊS.
PM:	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) no último DIA do MÊS.

13.2.1. Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA referente à RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) incorrida pela COMPRADORA, no qual serão incluídos TRIBUTOS caso sejam devidos.

13.3. Quando ocorrer a recuperação de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR) através de QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC), conforme item 7.3, será concedido à COMPRADORA um crédito, mediante a emissão de um DOCUMENTO DE CRÉDITO, cujo valor será determinado pela seguinte fórmula:

$$DCredQPNR = QRC \times PM; \text{ onde:}$$

DCredQPNR:	É o valor do DOCUMENTO DE CRÉDITO a ser creditado à COMPRADORA em face da recuperação, em R\$, em determinado MÊS, de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR)
QRC:	É a QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) no MÊS, com respectivo abatimento do saldo previsto no item 7.2.
PM:	É a PARCELA DA MOLÉCULA, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 5.6.1 e subitens, referente ao MÊS da respectiva recuperação, sem tributos.

13.3.1. A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) no MÊS será apurada no fechamento do MÊS, e o seu respectivo valor (sem tributos) será creditado à COMPRADORA, em compensação de um respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA, no qual serão considerados os tributos devidos, referente ao MÊS da respectiva recuperação.

13.3.2. Para fins desta cláusula, os valores referentes aos tributos aplicáveis ao PREÇO DO GÁS (PG) e as suas parcelas, inclusive os incidentes por ocasião da recuperação das

QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), serão adicionados a estes e constarão no DOCUMENTO DE COBRANÇA.

13.4. Faturamento pelo não atendimento aos compromissos de retirada do GÁS pela COMPRADORA

13.4.1. ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE). O valor do ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE) devido pela COMPRADORA à VENDEDORA, exclusivamente em razão dos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de entrada de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, caso seja verificada CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU) em determinado MÊS na forma do item 7.4.1.1.1 será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{ECE} = CENU \times PTE \text{ onde:}$$

FAT _{ECE} :	É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE) pela COMPRADORA à VENDEDORA.
CENU:	É a CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU) no MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
PTE:	É a PARCELA DO TRANSPORTE DE ENTRADA, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 5.1.1, acrescida dos tributos e encargos aplicáveis.

13.4.1.1. Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE) devido pela COMPRADORA, no qual serão incluídos os tributos devidos.

13.4.1.2. A COMPRADORA não fará jus a nenhum tipo de recuperação e/ou crédito pelo pagamento à VENDEDORA do ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE).

13.4.2. ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS). O valor do ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS) devido pela COMPRADORA à VENDEDORA, exclusivamente em razão dos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de saída de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, caso seja verificada CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU) em determinado MÊS na forma do item 7.5.1.1.1 será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{ECS} = CSNU \times PTS \text{ onde:}$$

FAT _{ECS} :	É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS) pela COMPRADORA à VENDEDORA.
CSNU:	É a CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU) no MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
PTS:	É a PARCELA DO TRANSPORTE DE SAÍDA, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 5.1.2, acrescida dos tributos e encargos aplicáveis.

13.4.2.1. Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS) devido pela COMPRADORA, no qual serão incluídos os tributos devidos.

13.4.2.2. A COMPRADORA não fará jus a nenhum tipo de recuperação e/ou crédito pelo pagamento à VENDEDORA do ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS).

13.5. Serão cobrados pela VENDEDORA à COMPRADORA a PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA (PTB) e o ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT) como componentes da PARCELA DO TRANSPORTE e inseridos no PREÇO DO GÁS, agregando tais valores aos DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao fornecimento de GÁS previsto no item 13.1. Eventuais valores informados pelo TRANSPORTADOR à VENDEDORA, posteriormente à emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, serão faturados por meio de emissão de DOCUMENTO DE COBRANÇA complementar.

13.5.1. No que se refere à cobrança da PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA (PTB) e do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), a VENDEDORA se compromete a informar à COMPRADORA os seus valores preliminares com o mínimo de 15 (quinze) DIAS de antecedência à emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA. Poderá haver revisão da tarifa de estoque de referência tão logo ela seja disponibilizada pelo TRANSPORTADOR.

13.5.2. A COMPRADORA deverá fazer jus à recuperação e/ou crédito pelo pagamento à VENDEDORA da PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA (PTB) de acordo com situação específica a ser negociada em boa-fé, caso a VENDEDORA possua tal direito confirmado nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE por decisão arbitral final ou por acordo entre a VENDEDORA e o TRANSPORTADOR.

13.5.3. Quando solicitado por uma PARTE, a outra PARTE informará, mediante NOTIFICAÇÃO acompanhada de declaração neste sentido, sobre direitos à recuperação e/ou créditos decorrentes de decisão arbitral final ou por acordo entre a PARTE e o TRANSPORTADOR.

13.5.4. Quando solicitado por uma PARTE, a outra PARTE informará, mediante NOTIFICAÇÃO acompanhada de declaração, sobre valores de ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), conforme mecânica de faturamento indicada no item 13.4. Para fins de esclarecimento, a VENDEDORA só poderá cobrar valores à COMPRADORA por meio do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE caso esses efetivamente decorram do suprimento de GÁS para COMPRADORA ou de outra forma decorram dos compromissos firmados entre as PARTES neste CONTRATO.

13.5.5. As PARTES concordam que os custos com ENCARGO DE GÁS E ENERGIA ELÉTRICA PARA USO NO SISTEMA integrarão, invariavelmente, as cobranças relativas ao ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), caso estes não sejam previstos como parte da PARCELA DO TRANSPORTE (PT), conforme regulações existentes ou futuras da ANP.

13.5.5.1. Caso o ENCARGO DE GÁS E ENERGIA ELÉTRICA PARA USO NO SISTEMA tenha que ser fornecido ao SISTEMA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA em forma de molécula, o mesmo será cobrado da COMPRADORA pelo preço da PARCELA DA MOLÉCULA, definida conforme item 5.6.1, expressa em R\$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

13.5.6. Caso a VENDEDORA incorra em custos adicionais no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE perante o TRANSPORTADOR ou outra CARREGADORA em decorrência de atos ou omissões da COMPRADORA, tais custos serão informados e repassados à COMPRADORA.

13.5.7. Para fins desta CLÁUSULA 13 – FATURAMENTO, cada valor final a ser faturado pela VENDEDORA à COMPRADORA deverá ser acrescido dos TRIBUTOS e encargos aplicáveis, com ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal.

13.6. Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.

A cobrança de quaisquer valores devidos por qualquer PARTE, no âmbito do presente CONTRATO, será realizada MENSALMENTE, após o correspondente MÊS a que se refiram, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referente ao respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO.

13.7. Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

13.7.1. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA oriundos deste CONTRATO deverão ser emitidos contra o CNPJ/MF nº 61.856.571/0006-21 da COMPRADORA (estabelecimento operacional).

13.7.2. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser apresentados até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram ou em prazo definido em Legislação superveniente. Para conferência do valor da PARCELA DO TRANSPORTE, devem ser enviados os documentos emitidos pelo TRANSPORTADOR, assim como quaisquer outras informações necessárias à comprovação dos valores repassados.

13.7.3. A nota fiscal complementar relativa ao ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE deverá ser apresentada pela VENDEDORA à COMPRADORA até o 12º (décimo segundo) DIA ÚTIL do MÊS subsequente àquele correspondente ao PERÍODO DE FATURAMENTO, desde que a VENDEDORA seja informada tempestivamente pelo TRANSPORTADOR. As PARTES desde já acordam que, em caso de mudança nos prazos de emissão de documentos de cobrança do SISTEMA DE TRANSPORTE, o prazo aqui definido será proporcional e automaticamente ajustado.

13.8. DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de vencimento.

Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos, em moeda corrente do Brasil, até 30 (trinta) DIAS após a apresentação pela VENDEDORA à COMPRADORA dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao fornecimento de GÁS. No caso de pagamento pela VENDEDORA à COMPRADORA nos termos da Cláusula 6ª, o respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser quitado em até 30 (trinta) DIAS contados a partir do seu recebimento pela VENDEDORA da COMPRADORA.

13.8.1. Em caso de atraso na apresentação dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS ÚTEIS de atraso, preservando o intervalo entre a data de apresentação e a data de vencimento das faturas

13.8.2. Os valores líquidos e certos devidos de uma PARTE à outra, que tiverem a mesma data de vencimento, serão compensados, sem prejuízo dos correspondentes lançamentos contábeis.

13.9. TRIBUTOS e ENCARGOS.

O recolhimento dos TRIBUTOS e encargos é de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na Legislação tributária apenas. Os TRIBUTOS incidentes na comercialização do GÁS serão incluídos na fatura e destacados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, devidamente identificados e adicionados ao valor faturado.

13.9.1. Entendem-se como exemplos de tributos devidos em decorrência direta o ICMS, incluindo eventuais adicionais aplicáveis como FECP (Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais) e FOT (Fundo Orçamentário Temporário), PIS, COFINS e seus eventuais substitutos em virtude de alterações na Legislação tributária vigente.

13.9.2. Não se entende como TRIBUTOS devidos em decorrência direta da execução do CONTRATO aqueles cujo ônus econômico deva ser suportado pela VENDEDORA, quais sejam: IRPJ, CSLL, IOF, Contribuições Previdenciárias sobre folha de pagamento e outros tributos substitutos ou novos que venham a ser instituídos.

13.9.3. Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos TRIBUTOS, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, nova interpretação da Legislação em vigor, ou ainda a extinção de TRIBUTOS existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de TRIBUTOS, ou, forem criadas vedações ao aproveitamento de créditos e/ou obrigatoriedade de estorno de créditos de TRIBUTOS apurados com técnica da não cumulatividade, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da VENDEDORA, esta deverá comunicar as alterações e alinhar com a COMPRADORA um prazo, caso a caso, para a VENDEDORA apresentar à COMPRADORA documento demonstrando o respectivo impacto destas circunstâncias no preço do CONTRATO, de forma que as Partes possam de boa-fé negociar novas bases equitativas para a continuidade do fornecimento. Esta cláusula se aplica, inclusive, nas hipóteses decorrentes de alterações da legislação tributária que venham a ocorrer no âmbito da Reforma Tributária instituída por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023.

13.9.4. O VALOR FATURADO será imediatamente ajustado, com vistas a expurgar o valor do TRIBUTOS indevido, nos casos em que qualquer tributo que o componha deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal; (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal; ou (vi) destinação da venda a segmento de mercado com tributação favorecida, conforme informação da COMPRADORA.

13.9.5. Caso ocorram atrasos ou erros no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de medição de volume, (ii) de alocação, (iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do GÁS, dentre outros, que venham a acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que eventuais encargos, juros, multas ou outras obrigações pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela PARTE que comprovadamente houver dado causa ao atraso/equívoco/erro, por meio de DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido de acordo com os itens 13.7

13.9.6. As PARTES se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela outra PARTE, todos os documentos solicitados pelos Autoridades Governamentais competentes e/ou exigidos pela Legislação aplicável, necessários para a recuperação de Tributo recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.

13.9.7. A COMPRADORA fornecerá as informações necessárias relativas ao faturamento, para a correspondente análise e expressa aceitação por parte da VENDEDORA. Após tal análise, caso a VENDEDORA fature com informações diferentes das fornecidas pela COMPRADORA, ou as informações prestadas pela COMPRADORA exponham a Vendedora a penalidades, todos os ônus decorrentes de eventual responsabilidade solidárias serão suportadas pela PARTE que deu causa e compensadas na primeira oportunidade, do valor dos tributos, encargos, juros, multas ou outras penalidades pecuniárias eventualmente incidentes.

13.9.8. Caso a VENDEDORA seja autuada por cobrança de tributo em decorrência de informação inexata prestada pela COMPRADORA, esta deverá arcar com os prejuízos causados à VENDEDORA, mediante pagamento do valor da autuação, acrescido de todos os custos despendidos, inclusive processuais independente da possibilidade de defesa administrativa ou judicial.

13.9.9. Se, durante ou após a execução do CONTRATO, as autoridades fiscais entenderem que a VENDEDORA aplicou tributo em valor inferior ao devido, exigindo-lhe a diferença, a VENDEDORA procederá, de forma diligente, à sua defesa e, não logrando êxito, comunicará à COMPRADORA sobre o resultado do procedimento fiscal, de forma que a diferença de tributos devida seja cobrada da COMPRADORA, sem o repasse de penalidades ou encargos, caso a VENDEDORA tenha dado causa à aplicação do tributo em valor inferior ao devido, no momento em que efetuar a quitação perante a autoridade fiscal.

13.9.10. Se, durante ou após a execução do CONTRATO, a VENDEDORA constatar que algum tributo foi aplicado em valor inferior ao devido, o valor será cobrado da COMPRADORA mediante faturamento complementar, cabendo exclusivamente à VENDEDORA, na condição de contribuinte, eventuais acréscimos moratórios decorrentes do recolhimento insuficiente do tributo. A emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA complementar deverá ocorrer até o 5º (quinto) Dia útil do MÊS seguinte ao constatada a cobrança a menor e seu pagamento será devido pela COMPRADORA dentro de 30 (trinta) DIAS contados da apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

13.9.11. Se, durante a execução do CONTRATO, ficar constatado que, por ocasião da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a VENDEDORA aplicou algum tributo devido em decorrência direta deste CONTRATO em valor superior ao devido, os valores indevidamente cobrados serão compensados nos faturamentos posteriores, conforme legislação aplicável, desde que a COMPRADORA apresente a documentação solicitada, em especial a declaração de não aproveitamento de créditos.

13.9.12. A COMPRADORA deve se manter cadastrada, vinculada e/ou credenciada, durante toda a vigência deste CONTRATO, ao Ajuste SINIEF 03/2018, nos termos da sua cláusula primeira, § 3º, ou a qualquer Lei que venha a substituí-lo ou conceder tratamento diferenciado às

obrigações tributárias relacionadas às operações de circulação e prestação de serviço de transporte de GÁS NATURAL por meio de gasoduto e cuja fruição do tratamento diferenciado também exija a adesão, vinculação ou credenciamento das PARTES, conforme aplicável. Caso a COMPRADORA se recuse a realizar ou deixe de ter o credenciamento ao Ajuste SINIEF 03/2018, em virtude, inclusive, de entendimento específico exarado pela Fazenda do Estado de São Paulo, e porventura seja imputado à VENDEDORA algum ônus decorrente dessa falta de credenciamento, as Partes negociarão de boa-fé o pagamento dos respectivos valores pela COMPRADORA.

13.10. ENCARGOS MORATÓRIOS.

No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito a atualização monetária com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (ou outro índice que venha a substituí-lo), juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, *pro rata tempore*, com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento, perfazendo o montante atualizado, além de multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o montante atualizado.

13.11. Cobranças Objeto de Controvérsia.

13.11.1. Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

- (a) A PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, (i) enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, e (ii) efetuar pontualmente o pagamento da parte incontroversa do DOCUMENTO DE COBRANÇA e (iii) reter o pagamento da parte controversa até a solução da controvérsia;
- (b) Se a PARTE reclamada concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO informando a sua concordância, encerrando a controvérsia e dando plena quitação em relação ao montante controverso; e
- (c) se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO de seu desacordo, e a controvérsia poderá ser submetida ao procedimento de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.

13.11.2. Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma PARTE à outra, a PARTE que discordar da importância já paga enviará NOTIFICAÇÃO sobre a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia. Serão aplicáveis, no que couber, os procedimentos descritos na CLÁUSULA 18 – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.

CLÁUSULA 14 – INADIMPLENTO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO E RESPONSABILIDADE

14.1. Qualquer uma das seguintes hipóteses constituirá EVENTO DE INADIMPLENTO de quaisquer das PARTES:

- (a) O não pagamento, por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data de seu vencimento do valor não controverso, correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE em razão deste CONTRATO;
- (b) O descumprimento substancial pelas PARTES das obrigações estabelecidas neste CONTRATO que inviabilize o cumprimento deste CONTRATO nas bases originalmente acordadas, formalizado pelo envio de NOTIFICAÇÃO da PARTE adimplente à PARTE inadimplente caracterizando tal descumprimento e não sanado no prazo de 30 (trinta) DIAS;
- (c) Declaração de insolvência ou falência de qualquer das PARTES ou caso qualquer delas efetue pedido de autofalência, entre em liquidação judicial ou extrajudicial ou sofra intervenção de qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente, desde que tal intervenção comprovadamente inviabilize a continuidade do CONTRATO;
- (d) perda, por culpa de qualquer das PARTES, de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO;
- (e) A cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste CONTRATO, em desacordo com a CLÁUSULA 17 – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E MUDANÇA DE CONTROLE E MUDANÇA DE CONTROLE;
- (f) Mudança de CONTROLE da COMPRADORA, em desacordo com a CLÁUSULA 17 – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E MUDANÇA DE CONTROLE E MUDANÇA DE CONTROLE.
- (g) caso a COMPRADORA deixe de apresentar a GARANTIA, na data e condições previstas na CLÁUSULA 22 – GARANTIAS deste CONTRATO, ou caso a GARANTIA apresentada pela COMPRADORA se torne inexecutável por razões imputáveis ou não à ação ou omissão da COMPRADORA, e esta não a substitua após notificada a substituí-la por outra GARANTIA; e
- (h) violação da CLÁUSULA 21 – CONDUTA DAS PARTES do presente CONTRATO.

14.2. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLENTO de qualquer das PARTES dentre os listados acima entre os itens 14.1 (a) e (b), a PARTE que esteja adimplente poderá requerer a resolução do CONTRATO mediante envio de NOTIFICAÇÃO, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data prevista para a resolução do CONTRATO, desde que não sanados até a data de rescisão informada. Para os demais EVENTOS DE INADIMPLENTO, a NOTIFICAÇÃO de resolução enviada pela PARTE adimplente terá efeitos imediatos.

14.3. Sem prejuízo do disposto no item 14.2, enquanto um EVENTO DE INADIMPLENTO

da COMPRADORA não seja totalmente sanado, a VENDEDORA estará desobrigada de atender a qualquer solicitação de GÁS, com sua respectiva QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), e a efetuar a entrega de qualquer QUANTIDADE DE GÁS, desde que notifique a COMPRADORA sobre tal decisão com, no mínimo, 10 (dez) DIAS de antecedência da data em que pretende recusar solicitação de GÁS pela COMPRADORA e sem que seja devida indenização por perdas e danos e sem que qualquer penalidade se aplique à VENDEDORA por tal falta de entrega ou por FALHA NO FORNECIMENTO, excetuando-se aquelas obrigações que sejam devidas antes do EVENTO DE INADIMPLEMENTO. Eventual tolerância pela VENDEDORA em suspender a entrega de GÁS não significará renúncia de tal direito, podendo tal suspensão iniciar-se a qualquer momento, enquanto perdure o referido inadimplemento.

14.4. Uma vez sanado qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO, as obrigações das PARTES no CONTRATO serão restabelecidas e as PARTES não mais terão o direito de resolver o CONTRATO com base em tal inadimplemento.

14.5. Na hipótese de resolução deste CONTRATO em caso de EVENTO DE INADIMPLEMENTO, a PARTE inadimplente deverá pagar à outra PARTE, como indenização única e aplicável, independentemente do valor das perdas e danos efetivamente incorridos, o valor apurado conforme abaixo:

$$V_{Ind} = 0,5 \times QDC \times DF \times PM, \text{ onde:}$$

VInd:	É o valor de indenização a ser pago pela PARTE inadimplente à outra PARTE em R\$ por motivo de resolução antecipada do CONTRATO;
QDC:	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente na data da efetiva resolução do CONTRATO;
DF:	É a quantidade de DIAS faltantes para o término do prazo de vigência do CONTRATO, observando os prazos expressos no Item 4.1.2;
PM:	Corresponde ao valor da PARCELA DA MOLÉCULA, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, vigentes na data da efetiva resolução do CONTRATO.

14.6 Acordam as PARTES que o valor estipulado no item 14.5 representa a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos, salvo de outra forma previsto neste CONTRATO.

14.7. A PARTE adimplente emitirá DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA à PARTE(S) inadimplente(s) com o valor correspondente à indenização por resolução do CONTRATO prevista no Item 14.514.3, acrescido dos TRIBUTOS, se aplicável, detalhando o seu cálculo. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago pela PARTE inadimplente em até 30 (trinta) DIAS após a data de sua emissão.

14.8. Adicionalmente às hipóteses previstas nessa CLÁUSULA, o presente CONTRATO poderá ser resolvido por qualquer uma das PARTES:

- (a) Pela falta de cumprimento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, desde que a PARTE responsável pelo respectivo cumprimento tenha empregado os esforços e diligências necessários;

- (b) Pela falta de cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES listadas no Item 4.1.1;
- (c) na ocorrência de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que tenha sido reconhecido por ambas as PARTES, cujos efeitos subsistam por um período ininterrupto superior a 6 (seis) MESES, impedindo qualquer das PARTES de cumprir, total ou parcialmente, suas obrigações previstas neste CONTRATO e desde que uma das PARTES tenha sido incapaz de entregar ou retirar (conforme o caso) no mínimo 30% da QDC;
- (d) pela impossibilidade de sobrevida do CONTRATO, em função de determinação legal ou devido a alteração na LEI; ou
- (e) caso os CONTRATOS DE TRANSPORTE sejam rescindidos, sem culpa da PARTE contratante.

14.8.1. Nos casos de resolução do CONTRATO listados no Item 14.8 acima, nenhuma indenização será devida de uma PARTE à outra em função do término do CONTRATO.

14.9. A resolução deste CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução e tampouco prejudicará ou afetará as previsões deste CONTRATO sobre incidências tributárias e solução de controvérsias e as que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução.

14.10. Ocorrendo a rescisão deste CONTRATO por EVENTO DE INADIMPLENTO, a PARTE inadimplente obriga-se a manter a PARTE adimplente isenta de quaisquer obrigações e responsabilidades nos termos deste CONTRATO, exceto quanto àquelas obrigações já incorridas até a data do evento de inadimplência pela PARTE inadimplente, bem como àquelas que perdurarão após o encerramento do CONTRATO.

14.10.1. Caso a PARTE inadimplente seja a COMPRADORA e esta não tiver efetuado o pagamento nos termos desta Cláusula, a VENDEDORA acionará a GARANTIA outorgada nos termos deste CONTRATO, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores remanescentes.

14.11. O inadimplemento de qualquer das PARTES em quaisquer outros contratos celebrados por elas não será considerado inadimplemento no CONTRATO nem ocasionará a sua resolução, a aplicação de penalidade de qualquer natureza ou a suspensão de quaisquer obrigações aqui previstas.

14.12. Responsabilidade e Indenização. Observadas as limitações de responsabilidade estipuladas neste CONTRATO, as PARTES deverão proteger, defender, indenizar, manter indene e resguardar uma à outra contra todas as responsabilidades, perdas, danos, custos e despesas, bem como reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros, incluindo reivindicações em relação à cobrança de tributos, em decorrência da ação ou omissão da PARTE indenizadora em violação às suas obrigações previstas neste CONTRATO ou às LEIS aplicáveis.

14.12.1. Nenhuma PARTE será responsabilizada perante a outra PARTE, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.

14.12.2. Cada PARTE deverá ser responsável pelos atos ou omissões de seus representantes, subcontratados ou AFILIADAS atuando em seu benefício.

14.12.3. A responsabilidade de ambas as PARTES no âmbito deste CONTRATO não poderá exceder o valor correspondente ao produto do (i) somatório da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA para o ANO em curso, pelo (ii) PREÇO DO GÁS praticado no último DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido pela VENDEDORA antes do evento que tenha resultado na responsabilidade da PARTE.

14.12.4. Nenhuma limitação de responsabilidade prevista neste CONTRATO, inclusive no que diz respeito ao item 14.6, se aplicará às hipóteses previstas abaixo:

- (i) Dolo da PARTE indenizadora na conduta que tenha resultado no dano indenizável no âmbito deste CONTRATO;
- (ii) Descumprimento pela PARTE indenizadora da LEI ambiental ou LEI ANTICORRUPÇÃO.

CLÁUSULA 15 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

15.1 Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do artigo 393, e seu parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete o cumprimento total ou parcial das obrigações de qualquer uma das PARTES neste CONTRATO e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

- (a) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA;
- (b) a PARTE AFETADA não tenha concorrido direta ou indiretamente para a sua ocorrência, nisto se incluindo o fato de não ser decorrente de inadimplemento de qualquer das obrigações da PARTE AFETADA nos termos deste CONTRATO, nem de haver a PARTE AFETADA deixado de cumprir uma LEI, nem ainda por negligência, imprudência, imperícia, erro ou omissão da PARTE AFETADA;
- (c) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência; e
- (d) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

15.2 Abrangência.

15.2.1 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer um dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos do item 15.1:

- (a) Ato de atentado público, vandalismo ou terrorismo, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio econômico.
- (b) Ato de sabotagem ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, e desde que não haja culpa sua, da PARTE AFETADA ou de seus contratados.
- (c) Cataclismos, raios, terremotos, maremotos, tornados, tempestades, desbarrancamentos ou inundações que venham a resultar na evacuação das áreas atingidas, incêndios, inundações, explosões e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis.
- (d) a entrada em vigor de LEI nova ou modificação, suspensão ou revogação de qualquer LEI em vigor, na forma do ordenamento jurídico brasileiro, após a data de assinatura do CONTRATO que afete de forma substancial e adversa o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO por qualquer das PARTES.
- (e) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos da PARTE AFETADA por qualquer Autoridade Governamental.
- (f) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de transporte dutoviário de gás contratado pela VENDEDORA para atendimento deste CONTRATO.
- (g) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de distribuição da COMPRADORA ou a capacidade de recebimento de GÁS de CLIENTE(S) da COMPRADORA, evento esse que impeça tais CLIENTE(S) de tomar GÁS da COMPRADORA.
- (h) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de produção, escoamento, processamento, estocagem, terminais de GNL, ou transporte do GÁS, necessário para atendimento deste CONTRATO pela VENDEDORA, incluindo todos aqueles eventos qualificados como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR sob os CONTRATOS DE TRANSPORTE para a contratação da entrada e/ou saída, e/ou os CONTRATOS UPSTREAM, e/ou em acordo de compra de GÁS junto a terceiros.

15.2.2. Eventos excluídos.

Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

- (a) Greve ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA.

- (b) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA.
- (c) Qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados.
- (d) Falha ou atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste Contrato, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.2.3. Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, deverão ser adotadas pela PARTE AFETADA as seguintes medidas:

- (a) NOTIFICAR a outra PARTE sobre a ocorrência do evento de CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR;
- (b) NOTIFICAR a outra PARTE, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, contados da NOTIFICAÇÃO indicada no item 15.2.3 (a), confirmando a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, e apresentar informações disponíveis em relação à estimativa da duração e do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas pela PARTE AFETADA para remediar ou mitigar as consequências de tal evento. Caso não o faça, a NOTIFICAÇÃO enviada conforme Item 15.2.3(a) perderá a validade e nova NOTIFICAÇÃO precisará ser enviada.
- (c) Adotar as providências cabíveis para remediar e/ou atenuar as consequências de tal evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível.
- (d) Manter a outra PARTE regularmente informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação conforme o item 15.2.3(c).
- (e) NOTIFICAR a outra PARTE em até 5 (cinco) DIAS da cessação do evento e de suas consequências.
- (f) Permitir às outras PARTES, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar.
- (g) Respalda todos os fatos e ações em documentação ou registro disponível e complementar posteriormente a informação de que trata o item 15.2.3(b) com a comprovação da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE AFETADA.
- (h) Sendo a PARTE AFETADA a VENDEDORA: não tratar a COMPRADORA de

forma discriminatória com relação a outros clientes, devendo a VENDEDORA aplicar-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes, na hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar GÁS a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de GÁS empregado para fins deste CONTRATO.

15.2.4. Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 15.2.3(a) seja enviada em até 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados do conhecimento da ocorrência do evento, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado. Na hipótese de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo de 5(cinco) DIAS ÚTEIS, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzir-se-ão somente a partir da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO.

15.3. Obrigações não afetadas.

15.3.1. Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.4. Efeitos no CONTRATO.

Com a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, na medida e na extensão em que diretamente afetadas pelo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, caracterizado nos termos deste CONTRATO.

15.5. Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, e havendo instauração de procedimento para solução de controvérsias nos termos da Cláusula Dezesseis, enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO.

15.6. Caso a SENTENÇA ARBITRAL determine que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.7. A alegação de má-fé comprovada, por qualquer das PARTES, da ocorrência de quaisquer dos eventos mencionados nesta cláusula com vistas ao não cumprimento de uma obrigação nos termos deste CONTRATO, dará direito à outra PARTE de promover a rescisão do CONTRATO, arcando a PARTE que der causa à rescisão com as penalidades previstas na CLÁUSULA 14 – INADIMPLEMENTO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO E RESPONSABILIDADE.

15.8. As PARTES reconhecem e aceitam que este CONTRATO poderá ser rescindido por prévia NOTIFICAÇÃO escrita enviada por uma PARTE à outra, na hipótese de uma PARTE deixar de cumprir com suas obrigações contratuais por um período maior do que 6 (seis) MESES.

CLÁUSULA 16 – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ARBITRAGEM

16.1. O CONTRATO será regido pelas leis brasileiras.

Diante de quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO ou a ele relacionadas, as PARTES deverão observar o seguinte procedimento:

16.2. ARBITRAGEM

16.2.1. Qualquer disputa ou reivindicação que surja em decorrência ou em conexão com este CONTRATO ou seu objeto ou formação, incluindo quaisquer questões relacionadas a sua existência, validade, interpretação, exequibilidade, quebra ou término, será resolvida final e exclusivamente pela arbitragem de acordo com o regulamento de arbitragem da CÂMARA em vigor à época da apresentação do requerimento pela PARTE interessada e com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, que deverá reger esta cláusula, exceto naquilo que tais regras estiverem em conflito com qualquer disposição do CONTRATO, hipótese na qual prevalecerão as disposições do CONTRATO.

16.2.2. A ARBITRAGEM será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local onde a sentença arbitral será proferida, sem prejuízo da designação, pelo ÁRBITRO ou TRIBUNAL ARBITRAL, conforme o caso, da realização de diligências e audiências em outras localidades que julgar apropriadas. A ARBITRAGEM será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade ou com base em usos e costumes.

16.2.3. O idioma de ARBITRAGEM e da sua decisão será o Português.

16.2.4. Os ÁRBITRO(S) serão nomeados da seguinte forma:

- (i) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída não exceda o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por ÁRBITRO ÚNICO. A Secretaria da Câmara solicitará às PARTES que nomeiem, no prazo de 15 (quinze) DIAS, o ÁRBITRO ÚNICO para atuar no procedimento arbitral. O ÁRBITRO ÚNICO deverá ser indicado por consenso entre as PARTES. Não havendo consenso, a Diretoria da Câmara encaminhará lista composta de 5 (cinco) nomes para que as PARTES procedam da seguinte forma:
 - a) cada PARTE deverá, separadamente, no prazo comum de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, apresentar manifestação observando o que se segue: (i) cada PARTE poderá retirar da lista até 2 (dois) profissionais em relação aos quais tenha eventual objeção, sem necessidade de justificativa; (ii) os nomes dos profissionais remanescentes devem ser apresentados em ordem de preferência para indicação de ÁRBITRO ÚNICO (ex.: um ponto para o primeiro nome de preferência, dois pontos para o segundo nome de preferência e assim por diante);
 - b) recebidas as listas com as ordens de preferência das PARTES, cada profissional terá sua pontuação somada, de acordo com a ordem de preferência apresentada por cada uma das PARTES; e
 - c) o profissional indicado que obtiver a menor pontuação dentre a soma das ordens de preferência será nomeado o ÁRBITRO ÚNICO. Em caso de empate, caberá

ao presidente da CÂMARA apontar o ÁRBITRO ÚNICO.

- (ii) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída exceda o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por um TRIBUNAL ARBITRAL, a ser constituído por 3 (três) membros, observando-se as seguintes disposições:
- a) A PARTE que queira suscitar a controvérsia apresentará requerimento de instauração de arbitragem à CÂMARA, nos termos do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA, indicando o objeto da controvérsia e informando o nome de seu ÁRBITRO (“PRIMEIRO ÁRBITRO”).
 - b) Dentro de 14 (quatorze) DIAS do recebimento da NOTIFICAÇÃO da CÂMARA nesse sentido, a outra PARTE responderá o pedido de instauração da arbitragem e indicará o nome de seu ÁRBITRO (“SEGUNDO ÁRBITRO”).
 - c) Dentro de 14 (quatorze) DIAS da nomeação do SEGUNDO ÁRBITRO, ambos os ÁRBITROS elegerão um TERCEIRO ÁRBITRO, que presidirá os trabalhos.
 - d) Se não houver consenso sobre o TERCEIRO ÁRBITRO ou caso qualquer das PARTES falhe na indicação de seu ÁRBITRO conforme o procedimento acima, a indicação do ÁRBITRO faltante ficará a cargo da CÂMARA.

16.2.5. Na hipótese de o CONTRATO e as Regras do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA serem omissas quanto a quaisquer aspectos procedimentais, as omissões serão supridas pelo TRIBUNAL ARBITRAL ou ÁRBITRO ÚNICO, conforme o caso, por referência, nesta ordem:

- a) À Lei Nº 9.307 de 23/09/1996, que dispõe sobre a arbitragem.
- b) Ao Código de Processo Civil Brasileiro.

16.2.6. A SENTENÇA ARBITRAL deverá atender todos os requisitos da Lei Nº 9.307 de 23/09/1996 e detalhará e qualificará as responsabilidades da(s) PARTE(S), bem como indicará a fração dos honorários e despesas e custos de ARBITRAGEM imputados a cada PARTE. A SENTENÇA ARBITRAL será final e vinculante para as PARTES. Será irrecurável, observados os termos da LEI. Todos os aspectos da arbitragem serão considerados confidenciais.

16.2.7. Os ÁRBITROS devem ser, quando da constituição do TRIBUNAL ARBITRAL, e durante todo o procedimento arbitral, independentes e imparciais. Uma vez indicado, um ÁRBITRO não pode ter qualquer comunicação direta com qualquer das PARTES da ARBITRAGEM a respeito da ARBITRAGEM ou qualquer disputa a ela relacionada, exceto nos estritos limites da seleção do terceiro árbitro nos termos desta CLÁUSULA 16.

16.2.8. Na medida do permitido pela Lei nº 9.307/96 e pela LEI, e sujeito aos termos do item 16.2.10 (C) e (D), as partes da ARBITRAGEM renunciam expressamente ao direito de recorrer de qualquer decisão arbitral e da SENTENÇA ARBITRAL, bem como de resistir ao seu cumprimento perante qualquer tribunal competente do Poder Judiciário ou junto a qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente.

16.2.9. A existência e conteúdo do procedimento arbitral e de qualquer ordem ou SENTENÇA

ARBITRAL serão mantidos em sigilo pelas PARTES, exceto nas hipóteses em que a divulgação seja permitida pela CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE.

16.2.10. Não obstante o disposto nesta Cláusula, até a instituição do TRIBUNAL ARBITRAL ou da indicação do ÁRBITRO ÚNICO, cada uma das PARTES se reserva ao direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de:

- a) Assegurar a instituição da ARBITRAGEM.
- b) Até a instituição do TRIBUNAL ARBITRAL ou da indicação do ÁRBITRO ÚNICO, obter medidas cautelares de proteção de direitos (cautelares ou antecipação dos efeitos da tutela de mérito) compatíveis com o regulamento de ARBITRAGEM ou com a Lei n.º 9.307/96, não sendo qualquer procedimento neste sentido considerado como ato de renúncia à ARBITRAGEM. Quaisquer tutelas concedidas ou denegadas pelo Poder Judiciário previamente à constituição do TRIBUNAL ARBITRAL nos termos deste item 16.2.10(B), deverão ser informados ao ÁRBITRO ÚNICO ou ao TRIBUNAL ARBITRAL, conforme o caso, assim que constituído. O ÁRBITRO ÚNICO ou o TRIBUNAL ARBITRAL poderá, a qualquer tempo, reapreciar a tutela concedida judicialmente, mantendo, alterando ou revogando-a, ou ainda, se denegada, concedendo-a. Para dirimir quaisquer dúvidas, após a constituição do ÁRBITRO ÚNICO ou do TRIBUNAL ARBITRAL, somente a este caberá a apreciação e a concessão de tutelas de urgência. Não obstante a eventual manutenção da medida cautelar concedida pelo Poder Judiciário, o mérito da questão será decidido em ARBITRAGEM. As ações judiciais nesse sentido ou aquelas destinadas à execução de medidas cautelares de proteção de direitos concedidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL não serão consideradas como atos de renúncia à ARBITRAGEM.
- c) Executar qualquer decisão da ARBITRAGEM, inclusive, mas não exclusivamente, da SENTENÇA ARBITRAL.
- d) Pleitear a nulidade da SENTENÇA ARBITRAL, somente nas hipóteses permitidas em LEI, incluindo a Lei nº 9.307/96 e tratado de arbitragem ratificado pelo Brasil.

16.3. Foro

Sem prejuízo desta cláusula compromissória, na hipótese de as PARTES recorrerem ao Poder Judiciário, quando permitido por este CONTRATO, as PARTES elegem como foro competente o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 17 – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E MUDANÇA DE CONTROLE

17.1. O CONTRATO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser cedido total ou parcialmente, empenhado ou de outra forma gravado, salvo com o consentimento por escrito da(s) outra(s) PARTE(S) (“PARTE NÃO CEDENTE”), o qual não poderá ser imotivadamente negado, observado o disposto no item 17.2 abaixo. Da mesma forma, qualquer mudança de CONTROLE direto ou indireto da COMPRADORA para empresas que não sejam suas AFILIADAS, deverá ser previamente comunicada pela COMPRADORA à VENDEDORA para fins de aplicação do procedimento previsto neste Cláusula.

17.1.1. Caso haja mudança de CONTROLE direto ou indireto da COMPRADORA para empresa que seja sua AFILIADA, a COMPRADORA notificará a VENDEDORA o quanto antes de tal fato, somente para fins de informação. Para dirimir dúvidas, em caso de mudança de CONTROLE direto ou indireto para empresa AFILIADA da COMPRADORA, os procedimentos previstos nos itens 17.2 a 17.5 não se aplicam.

17.2. Para o consentimento a que se refere o item 17.1 ou para a mudança de CONTROLE para empresas que não sejam AFILIADAS da COMPRADORA, é requisito essencial que o potencial cessionário ou novo controlador demonstre reunir condições de garantia técnica e solvência econômica satisfatórias para assumir integralmente as obrigações decorrentes da cessão ou posição do controlador anterior, sem que a PARTE NÃO CEDENTE venha a incidir em risco comercial maior que o originalmente assumido. O potencial cessionário ou novo controlador deverá, ainda, demonstrar ter as condições necessárias para cumprir com o disposto na CLÁUSULA VINTE E UM – CONDOTA DAS PARTES, inclusive, mas não se limitando, a obrigação de fornecer as informações e documentos que a Parte Não Cedente necessite para a realização de uma *Integrity Due Diligence* (IDD) que lhe seja satisfatória considerando-se o escopo desde CONTRATO. Caberá à PARTE NÃO CEDENTE, mediante manifestação fundamentada, determinar se o cessionário ou novo controlador reúne as condições necessárias à efetivação da cessão pretendida.

17.3. Em caso de cessão autorizada na forma desta Cláusula, a PARTE cedente (“PARTE CEDENTE”) transferirá efetivamente à cessionária, no todo ou em parte, os direitos e obrigações estipulados no CONTRATO.

17.4. As PARTES comprometem-se a, atendidos os requisitos anteriormente dispostos nesta Cláusula, formalizar todo e qualquer consentimento e outros documentos necessários à cessão ou anuência com a mudança de CONTROLE, conforme solicitado, bem como a prestar assistência mútua razoável para a formalização de qualquer cessão.

17.5. A PARTE CEDENTE, ou a COMPRADORA, em caso de mudança de controle, deverá manifestar sua intenção mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE.

17.5.1. No prazo de 60 (sessenta) DIAS seguintes à data do recebimento da NOTIFICAÇÃO a que se refere o item 17.5 acima, a outra PARTE deverá conceder sua autorização ou anuência ou justificar sua recusa nos termos do item 17.2. A falta de manifestação formal em contrário no prazo estipulado será considerada, para todos os fins, como plena concordância da PARTE com a cessão ou mudança de CONTROLE proposta.

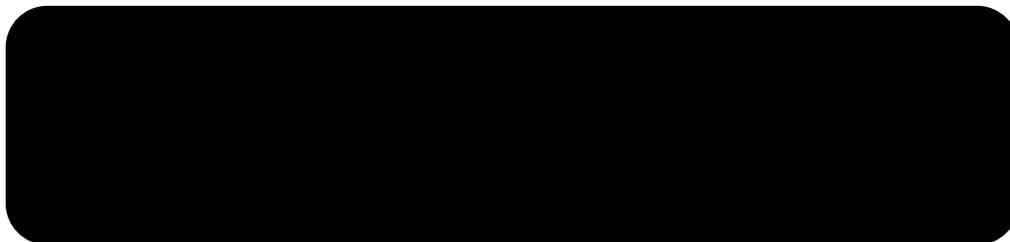
17.5.2. Caso a PARTE recuse injustificadamente a cessão ou mudança de CONTROLE, ou caso a PARTE interessada considere que a justificativa apresentada pela outra PARTE para recusar a cessão ou mudança de CONTROLE proposta não é procedente, a controvérsia poderá ser submetida ao procedimento de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.

CLÁUSULA 18 – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

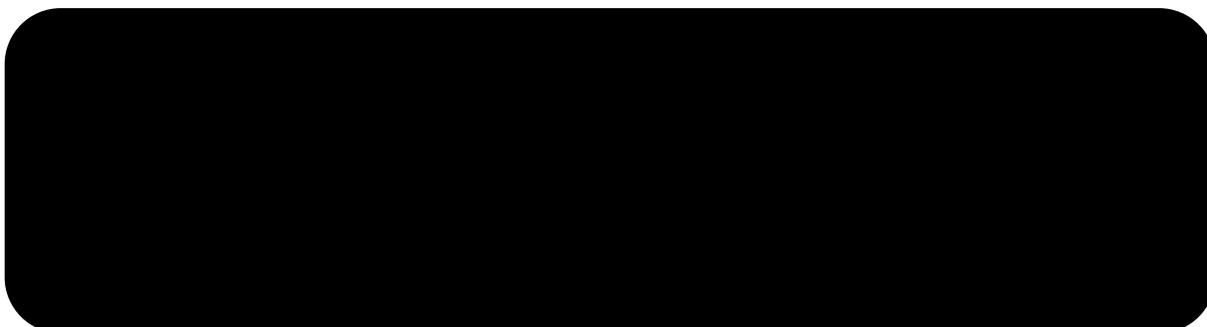
18.1. Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO será considerada como NOTIFICAÇÃO qualquer comunicação entre as PARTES cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta com comprovante de recebimento, ou qualquer outro meio de comunicação escrita, incluindo e-mails, que ofereça comprovação de recebimento, sendo certo que, no caso de emails,

resposta automática de ausência não constitui comprovação de recebimento para fins desta Cláusula. As PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:

a) VENDEDORA

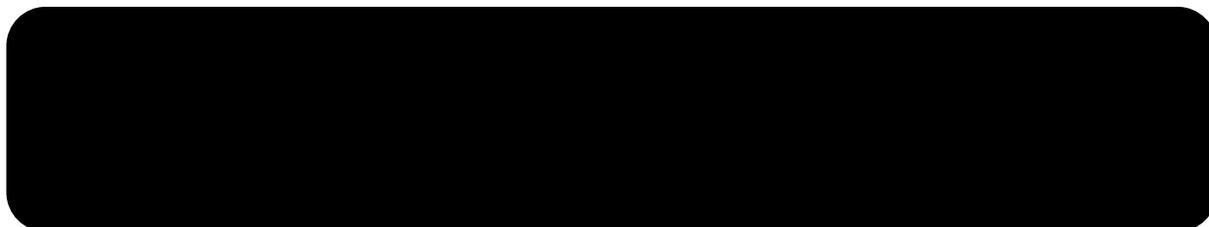


b) COMPRADORA

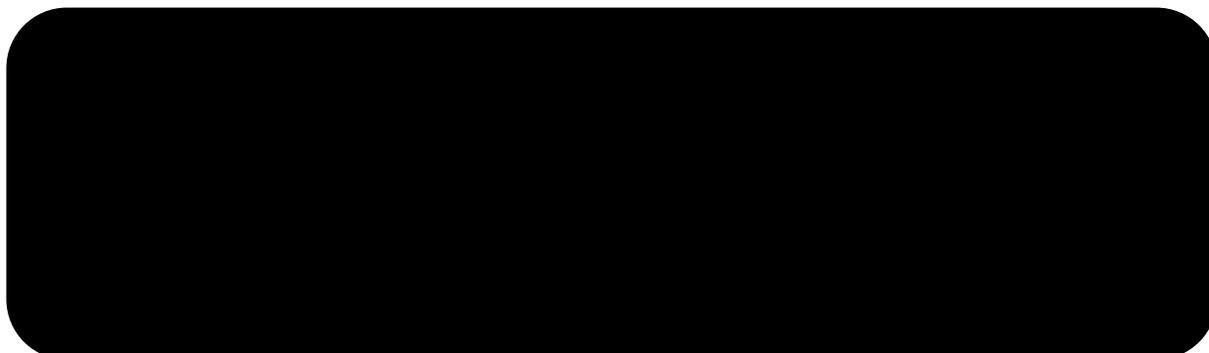


18.3. Serão válidas ainda como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE a outra PARTE, comunicação eletrônica com confirmação de recebimento, automática ou manual, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:

a) VENDEDORA



b) COMPRADORA



18.4. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra PARTE.

18.5. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

18.6. Para os fins dos termos e condições dispostos na CLÁUSULA 8 – PROGRAMAÇÃO, as PARTES deverão disponibilizar um setor de atendimento mútuo, em funcionamento contínuo durante todos os DIAS, conforme acordado entre as PARTES.

CLÁUSULA 19 – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

19.1. As PARTES obrigam-se, a partir do primeiro contato entre as PARTES a respeito do CONTRATO, pelo prazo de duração do CONTRATO e suas eventuais prorrogações, e adicionalmente 5 (cinco) anos após o seu término, a manter sob sigilo o presente CONTRATO e de qualquer tratativa entre as PARTES, ainda que pré-contratual, bem como todas as informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO, que lhe forem transmitidas ou obtidas em razão deste. (“INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS”)

19.2. As PARTES se responsabilizam, para fins de sigilo, pelas informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO divulgadas por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos a qualquer título, comitentes. Para fins de aplicação desta Cláusula, entende-se que seus termos se estendem às seguintes entidades da VENDEDORA: Equinor ASA e Equinor Brasil Energia Ltda.

19.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará em qualquer hipótese, na responsabilidade civil por perdas e danos diretos que a PARTE infratora venha a causar à outra PARTE. Em nenhuma hipótese as PARTES serão responsabilizadas por perdas e danos indiretos e lucros cessantes.

19.4. As seguintes informações compartilhadas pela PARTE divulgadora não são consideradas INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS para os fins desta cláusula DEZENOVE e podem, portanto, ser compartilhadas com terceiros sem a necessidade de autorização da outra PARTE:

- (a) sejam ou se tornem disponíveis ao público sem violação a este CONTRATO e sem culpa, direta ou indireta, da PARTE recipiente e sem a violação de qualquer dever de confidencialidade entre terceiros e a PARTE divulgadora,
- (b) possam ser demonstradas, através de documentação, que eram de conhecimento da PARTE recipiente antes de seu recebimento da PARTE divulgadora e que não foi adquirida, diretamente, da PARTE divulgadora, nem de terceiros com dever de confidencialidade perante a PARTE divulgadora,
- (c) sejam recebidas de um terceiro desde que tal terceiro não tenha adquirido tais informações direta ou indiretamente da PARTE divulgadora e cuja divulgação não represente uma violação de qualquer dever de confidencialidade, e
- (d) possam ser demonstradas, através de documentação, que tenham sido

desenvolvidas ou adquiridas de forma independente pela PARTE recipiente sem referência ou com base em quaisquer informações divulgadas pela PARTE divulgadora.

19.5. Observado o disposto no item 19.4, a PARTE receptora não poderá divulgar as INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS recebidas nos termos deste CONTRATO sem o prévio consentimento da PARTE divulgadora, exceto que não será necessário consentimento prévio para divulgação nas seguintes situações:

- (a) os diretores e empregados de cada PARTE;
- (b) consultores, agentes e outras pessoas profissionalmente contratadas por qualquer PARTE, desde que essas pessoas sejam obrigadas por essa PARTE a se comprometer a manter a confidencialidade dessas informações em termos ao menos tão restritos quanto os desta cláusula, e desde que as informações passadas sejam necessárias para a atividade, exceto no caso de advogados externos que somente precisam estar vinculados a uma obrigação de confidencialidade;
- (c) qualquer instituição de crédito ou financeira em função do financiamento das operações dessa PARTE, mas somente na medida em que for necessário para a obtenção e manutenção de financiamento, sendo que essa instituição deverá ser submetida às obrigações decorrentes das disposições sobre confidencialidade, iguais às especificadas nesta cláusula;
- (d) qualquer pessoa que tenha interesse legítimo na aquisição, através de compra ou permuta dos direitos e participações de uma PARTE neste CONTRATO ou no CONTRATO DE CONCESSÃO e, na medida em que esse cessionário potencial concorde primeiramente em submeter-se às disposições sobre confidencialidade especificadas nesta cláusula;
- (e) por requerimento de bolsa de valores onde suas ações estejam listadas;
- (f) por determinação judicial, regulatória, arbitral, legal e/ou determinação de órgão público competente em relação à PARTE, nos limites de tal obrigação, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a revelação de tais informações, devendo, ainda, quando possível, requerer segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, não sendo neste caso responsável por eventual quebra de sigilo ou divulgação que tal autoridade venha a fazer de tal informação; e
- (f) para qualquer Autoridade Governamental, nos limites do que for exigido por LEI.

CLÁUSULA 20 – NOVAÇÃO

20.1. Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

CLÁUSULA 21 – CONDOTA DAS PARTES

21.1. Com relação à negociação, celebração e execução das transações previstas neste CONTRATO, incluindo as atividades relativas ao presente CONTRATO:

21.1.1. As PARTES comprometem-se a atuar e fazer com que seu Grupo atue em conformidade com a legislação em vigor e com os mais altos padrões de integridade empresarial. As PARTES declaram possuir, conhecer e obrigam-se a observar os princípios e regras constantes em próprios seus próprios Código de Conduta. O Código de Conduta da Equinor pode ser acessado <https://www.equinor.com/about-us/ethics-and-compliance>, enquanto o Código de Conduta da Comgás pode ser acessado <https://www.comgas.com.br/compliance/>.

21.1.2. As PARTES declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem todos os termos das Leis de Anticorrupção, comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação de suas disposições. Nesse sentido, as PARTES se obrigam a observar, e fazer com que seu Grupo observe estritamente as normas contra fraude, corrupção, desonestidade, improbidade administrativa e lavagem de dinheiro estabelecidas nas Leis Anticorrupção, durante toda a vigência deste CONTRATO.

21.1.2.1. Será considerada prática fraudulenta a falsificação ou omissão dolosa ou intencional de fatos, com objetivo de influenciar a execução do CONTRATO, evitando, inclusive, o cumprimento de uma ou mais obrigações contratuais.

21.1.2.2. Será considerada prática de corrupção a oferta, promessa, autorização ou pagamento de qualquer “item de valor” à “pessoa pública”, visando influenciá-la ou induzi-la para reter ou obter negócios ou qualquer outro tipo de vantagem que influencie na execução do CONTRATO.

21.1.3. Para os propósitos desta cláusula, definem-se os seguintes termos:

- (i) “Pessoa pública”: qualquer agente público de qualquer instância governamental (Federal, Estadual ou Municipal), que desempenhe no Brasil ou em País, território ou dependência estrangeira, cargo, emprego ou função pública relevante em qualquer órgão, departamento, agência, empresa pública ou sociedade de economia mista, ou em quaisquer outras pessoas jurídicas instituídas por Lei, ou organizações públicas internacionais, bem como qualquer pessoa atuando no exercício de suas funções oficiais ou em nome de qualquer governo, entidade governamental ou organização pública internacional, partidos oficiais, ou, ainda, em nome de qualquer candidato a cargo político;
- (ii) “Item de valor”: independente do montante envolvido, (a) valores em espécie e/ou ações; (b) entretenimento e/ou refeições; (c) descontos na aquisição de produtos; (d) reembolso de viagens ou outras despesas; (e) presentes ou compras e suas variantes; (f) doações ou contribuições a entidades públicas ou privadas; e (g) favores pessoais ou contratações de familiares.

21.1.4. O compromisso com a integridade e a conformidade legal assumido pelas PARTES neste ato inclui ainda, sem limitação, as seguintes obrigações:

- a) Respeitar a integridade física e moral de empregados e contratados, combatendo ativamente a ESCRAVIDÃO MODERNA e as PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e observando a legislação trabalhista e previdenciária em vigor;
- b) Respeitar os direitos dos consumidores, incluindo o direito à privacidade e proteção de seus dados pessoais, observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Lei Geral Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como alterações posteriores;
- c) Revelar informações que possam afetar a execução do presente CONTRATO ou o profissionalismo do relacionamento entre as PARTES, como a existência de conflitos de interesse, processos judiciais ou alterações societárias relevantes envolvendo qualquer das PARTES;
- d) Implementar e monitorar a aplicação de um programa de integridade em conformidade com melhores práticas do mercado e expectativa de autoridades públicas para empresas de seu porte, que inclua um canal para denúncia de irregularidades;
- e) desenvolver e manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nesta Cláusula;
- f) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à referida PARTE;
- g) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da referida PARTE, de forma que reflitam correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável os seus ativos e os passivos;
- h) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 7 (sete) anos após o término da vigência deste CONTRATO.

21.1.5. Para os fins desta cláusula, as PARTES declaram neste ato que:

- a) Ela e seu Grupo não violaram, violam ou violarão as LEIS ANTICORRUPÇÃO;
- b) Têm ciência que qualquer atividade que viole as LEIS ANTICORRUPÇÃO é proibida e declaram conhecer as consequências possíveis de tal violação;
- c) Não houve ou haverá, durante as negociações e ao longo da vigência deste CONTRATO, qualquer conflito de interesses que possa comprometer a capacidade das PARTES na execução das suas obrigações assumidas neste instrumento ou que possa criar a aparência de impropriedade com relação à sua execução. Se no transcorrer do CONTRATO surgir eventual conflito, a PARTE deverá comunicar a outra PARTE imediatamente ao tomar ciência para que avaliem conjuntamente tal conflito e tomem as medidas cabíveis, se necessário;
- d) Não constam do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) ou do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), seja por si ou qualquer empresa integrante do mesmo grupo econômico;

- e) Respeitaram, respeitam e permanecerão respeitando a integridade física e moral de seus empregados e contratados, combatendo ativamente práticas de ESCRAVIDÃO MODERNA e PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e observando a LEGISLAÇÃO trabalhista e previdenciária em vigor;
- f) Respeitaram, respeitam e permanecerão respeitando os direitos dos consumidores, incluindo o direito à privacidade e proteção de seus dados pessoais, observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e da Lei Geral Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como alterações posteriores.
- g) Fornecerão declaração, sempre que solicitado pela outra PARTE, no sentido de que vem cumprindo com as obrigações previstas nesta Cláusula.
- h) Que ela e seu Grupo cumpriu, cumpre e cumprirão a LEGISLAÇÃO CONCORRENCIAL.
- i) Que ela e seu Grupo cumpriu, cumpre e cumprirão as normas aplicáveis referentes a lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, às condutas descritas na Lei nº 9.613/98.
- j) Que ela e os membros do seu Grupo cumprem da data de assinatura do CONTRATO e cumprirão ao longo de toda a vida deste CONTRATO AS SANÇÕES e LEIS DE CONTROLE DE EXPORTAÇÃO.

21.2. Cada PARTE declara e garante ainda que nenhuma das seguintes pessoas é listada em Lista de Sanções: (a) ela própria, (b) seus diretores e conselheiros, e (c) qualquer indivíduo, governo, sociedade empresária, organização ou outra entidade que, direta ou indiretamente, seja proprietário de 50% ou mais de suas quotas ou ações ou, de qualquer outra forma, controle a PARTE.

21.3. A constatação, por uma PARTE, do envolvimento da outra PARTE em qualquer prática que viole, direta ou indiretamente, o descrito nos compromissos, declarações e garantias estabelecidos nesta Cláusula 21, poderá resultar, a exclusivo critério da PARTE inocente, na rescisão unilateral imediata do CONTRATO mediante envio de NOTIFICAÇÃO.

21.4. Além das penalidades civis, criminais e administrativas previstas em LEI, na hipótese de rescisão contemplada na cláusula anterior, a Parte infratora deverá reembolsar a Parte inocente por eventuais multas incorridas por ela e ou seus executivos, bem como por qualquer empresa AFILIADA e/ou qualquer executivo de suas AFILIADAS, em razão da prática indevida adotada pela Parte infratora, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos incorridos pela Parte inocente e/ou qualquer empresa AFILIADA, incluindo danos indiretos.

21.5. A Parte infratora deverá defender, indenizar e manter a outra Parte isenta de todas e quaisquer reivindicações, danos, perdas, penalidades, custos e despesas decorrentes diretamente resultantes de qualquer violação desta cláusula ou de Sanções, das Leis de Controle de Exportações, Leis Anticorrupção, Legislação Concorrencial ou dos Direitos Humanos pela Parte Infratora ou seu Grupo.

21.6. Cada PARTE deverá informar prontamente à outra PARTE sobre a instauração e andamento de qualquer investigação, processo administrativo ou judicial iniciado por uma Autoridade Governamental relacionado a uma alegada violação das mencionadas nas Leis Anticorrupção ou para apuração de prática dos atos ilícitos descritos nesta Cláusula imputados à respectiva PARTE ou ao seu Grupo caso tal investigação ou processo que envolva o presente CONTRATO. As PARTES envidarão todos os esforços para manter as outras PARTES informadas quanto ao progresso e ao caráter de tais investigações ou procedimentos, devendo fornecer todas as informações que venham a ser solicitadas pelas outras PARTES. O presente item não implica obrigação ou compromisso da PARTE de fornecer informações que estiverem protegidas por sigilo legal. As obrigações de notificação previstas neste item 21.6 permanecerão em vigor mesmo após o término do CONTRATO.

21.7. Cada Parte (“Parte Fiscalizadora”) reserva-se o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta cláusula por meio de avaliações periódicas com relação a outra Parte (“Parte Fiscalizada”), que poderão incluir solicitação de informações e documentos, auditoria e outros mecanismos usualmente adotados para esse fim.

21.8. A Parte Fiscalizada, por sua vez, compromete-se a cooperar com as ações de fiscalização da Parte Fiscalizadora e envidar seus melhores esforços para atender às recomendações fundamentadas e razoáveis da Parte Fiscalizadora.

21.9. Nada neste CONTRATO pode exigir, se destina, ou deve ser interpretado como exigindo ou induzindo uma PARTE a agir de qualquer maneira ou executar, qualquer obrigação exigida pelo CONTRATO (incluindo a obrigação de (i) executar, entregar, aceitar, vender, comprar, pagar ou receber dinheiro para, de ou através de uma pessoa ou entidade, ou (ii) envolver-se em quaisquer outros atos) se isso viola, é inconsistente, penalizado ou proibido por, ou expõe essa Parte a medidas punitivas sob Sanções, Leis De Controle de Exportações, Leis Anticorrupção, Legislação Concorrencial ou dos Direitos Humanos. Na medida em que uma PARTE se encontrar incapaz de executar alguma atividade em decorrência desta cláusula, a PARTE deverá, assim que possível, notificar por escrito a outra PARTE de sua incapacidade de fazê-lo, incluindo qualquer documentação factual relevante.

CLÁUSULA 22 – GARANTIAS

22.1. A COMPRADORA deverá comprovar a qualidade de seu crédito, que será analisado pela VENDEDORA seguindo suas diretrizes de avaliação de crédito.

22.1.1. Sempre que solicitado, a COMPRADORA encaminhará à VENDEDORA, em até 10 (dez) DIAS, os demonstrativos contábeis legais, bem como quaisquer outras informações que permitam a VENDEDORA efetuar a análise da estrutura econômico-financeira da COMPRADORA.

22.1.2. Com base na análise da estrutura econômico-financeira, a VENDEDORA determinará o respectivo limite de crédito corporativo para a COMPRADORA.

22.2. Caso a qualidade do crédito apresentada pela COMPRADORA esteja dentro dos limites aceitáveis pela VENDEDORA, será concedido limite de crédito corporativo pela VENDEDORA para a COMPRADORA.

22.3. Caso o limite de crédito corporativo concedido pela VENDEDORA, conforme esta Cláusula, seja inferior ao valor requerido de garantia de pagamentos, a COMPRADORA obriga-se a instituir garantia de pagamentos conforme item 22.4., descontando-se da garantia de pagamentos o montante concedido de limite de crédito corporativo descrito no item 22.2.

22.3.1. O limite de crédito corporativo será revisto anualmente ou em periodicidade inferior, a critério da VENDEDORA.

22.3.2. O valor requerido de garantia de pagamentos é resultado do produto de (i) 60 (sessenta) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA DO CONTRATO pelo (ii) PREÇO DO GÁS (PG).

22.4. Observado o disposto no item 22.3., a COMPRADORA deverá oferecer à VENDEDORA uma das garantias de pagamento descritas abaixo em montante correspondente a diferença entre o valor requerido de garantia de pagamentos e o limite de crédito corporativo:

- a) realização de depósito de recursos em conta em nome da VENDEDORA
- b) apresentação de Carta de Fiança Bancária irrevogável e executável ao primeiro pedido, emitida em favor da VENDEDORA, por uma instituição financeira com sede no Brasil, com prazo de vigência de pelo menos 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, devendo ser mantida em vigor e válida até a data de término deste Contrato, para assegurar o pagamento dos valores devidos pela COMPRADORA à VENDEDORA nos termos do presente CONTRATO, com exceção das verbas rescisórias previstas na CLÁUSULA 14 – INADIMPLENTO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO E RESPONSABILIDADE, e cuja instituição financeira emissora possua:
 - i. classificação em escala global de longo prazo igual ou superior a B+ pela Standard & Poors; ou
 - ii. classificação em escala local de longo prazo igual ou superior a brBBB+ pela Standard & Poors.
- c) constituição de qualquer outra GARANTIA DE PAGAMENTOS que seja formalmente aceita pela VENDEDORA
- d) a combinação de 2 (duas) ou mais GARANTIAS DE PAGAMENTOS dentre as previstas nas alíneas acima.

22.5. Caso a instituição financeira deixe de atender ao requisito de instituição de primeira linha, a COMPRADORA deverá oferecer uma nova garantia financeira à VENDEDORA, no prazo de 15 (quinze) Dias.

22.6. Em caso de inadimplemento pela COMPRADORA das obrigações de pagamento descritas neste CONTRATO, a VENDEDORA poderá, a partir do 11º (décimo primeiro) DIA imediatamente após a respectiva data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, sacar e/ou executar no todo ou em parte a GARANTIA DE PAGAMENTOS eventualmente ofertada nos termos do item 22.4., no valor correspondente ao montante não pago do DOCUMENTO DE COBRANÇA, incluindo o multas, penalidades, indenizações e verbas rescisórias, acrescido dos

ENCARGOS MORATORIOS, calculados para o período decorrido desde a data do vencimento até a data da efetiva liberação dos recursos pelo banco garantidor da GARANTIA DE PAGAMENTOS. Caso a execução da GARANTIA DE PAGAMENTOS não seja suficiente para pagar o valor total devido, a COMPRADORA permanecerá devedora do saldo nos termos deste CONTRATO.

22.7. Na hipótese da execução das garantias de pagamentos descritas nas alíneas a) e d) do item 22.4, a COMPRADORA deverá restabelecer o valor inicial das garantias de pagamentos, nos termos do item 22.2, no prazo de até 30 (trinta) DIAS contados da data de vencimento do(s) respectivo(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA inadimplido(s) que tenha(m) ensejado a execução das garantias de pagamentos.

22.8. Caso haja inadimplemento da COMPRADORA relativamente a sua obrigação de oferecimento, manutenção da validade, substituição, complementação ou restabelecimento da GARANTIA DE PAGAMENTOS, a VENDEDORA, a seu exclusivo critério, poderá suspender o fornecimento de GÁS, observando o prazo previsto na CLÁUSULA 14 – INADIMPLEMENTO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO E RESPONSABILIDADE.

CLÁUSULA 23 – DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1. Nulidade das cláusulas contratuais.

23.1.1. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência deste CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. Este CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

23.1.2. Na hipótese do item 23.1.1, as PARTES, através de aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverá aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a sua finalidade.

23.2. Modificação das cláusulas contratuais.

Este CONTRATO não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado por todas as PARTES.

23.3. Declarações e garantias.

As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

- a. Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.
- b. As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer

autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.

- c. A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer Lei ou determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer Autoridade Governamental que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.
- d. Exceto conforme expressamente disposto de forma contrária neste CONTRATO, cada PARTE obteve todas as licenças necessárias e dispõe, por conta própria ou por meio de contratações de terceiros, a capacidade de cumprir as suas obrigações dispostas neste CONTRATO.

23.4. Completude do CONTRATO.

Este CONTRATO representa o acordo final das PARTES tendo sido livremente negociado e redigido pelas PARTES em conjunto, com assessoria profissional, substituindo todos acordos e manifestações prévias das PARTES com relação ao seu objeto, em particular os documentos referentes aos procedimentos de chamada pública e das propostas nela apresentadas.

23.5. Valor do CONTRATO.

As PARTES concordam que o valor total estimado deste CONTRATO é de R\$ 4.961.040.633,08 (quatro bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, quarenta mil, seiscentos e trinta e três reais e oito centavos).

CLÁUSULA 24 – PRIVACIDADE DOS DADOS

24.1. As PARTES se obrigam a atender às LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, comprometendo-se, quando aplicável, a captar, processar (interna ou externamente), conservar e tratar os DADOS PESSOAIS para o estrito cumprimento do presente CONTRATO, assim como, sempre conforme a LGPD, em decorrência de obrigação legal, quando for necessário ao cumprimento de determinação judicial ou autoridade regulatória, e em processo judicial ou procedimento arbitral para a defesa dos interesses da PARTE. As PARTES assumem de forma ilimitada perante a outra PARTE, toda e qualquer responsabilidade por violação às LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS decorrente dos tratamentos que realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem. Para os fins desta cláusula “DADOS PESSOAIS” significa qualquer informação relacionada a um indivíduo identificado ou identificável.

CLÁUSULA 25 – PLANO DE CONTINGÊNCIA

25.1. Caso um plano de contingência seja aprovado pela ANP, na forma do Capítulo VIII - DA CONTINGÊNCIA NO SUPRIMENTO DE GÁS NATURAL da Lei 14.134/2021, fica desde já acordado que quaisquer determinações de autoridades governamentais com base em tal Plano de Contingência deverão ter observância compulsória.

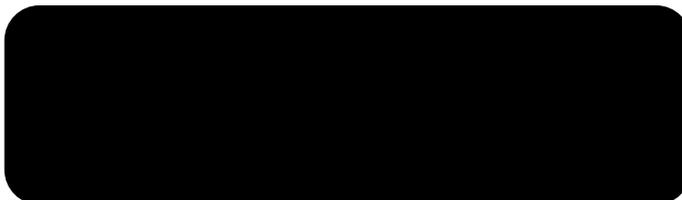
CLÁUSULA 26 – CONCORDÂNCIA DAS PARTES

26.1. As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral do CONTRATO, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento.

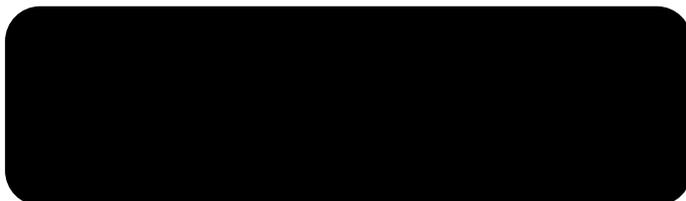
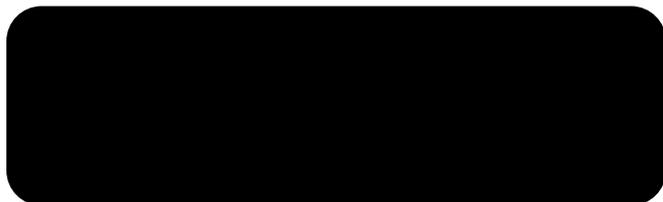
26.2. Para os fins do Artigo 10, Parágrafo Segundo, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as PARTES, bem como seus signatários, na qualidade de representantes legais destas, admitem a assinatura digital do presente CONTRATO, comprovada por meio de certificação digital credenciado pela ICP-Brasil, e a assinatura eletrônica, por meio do sistema DOCUSIGN, ambas válidas e hábeis para garantir a integridade e a autoria deste CONTRATO. Assim, as PARTES reconhecem que este CONTRATO e qualquer outro documento a ele relacionado poderão ser assinados digital, eletronicamente ou de forma manuscrita, bem como que as assinaturas eletrônicas apostas neste CONTRATO possuirão valor legal, para todos os fins, incluindo a comprovação da validade jurídica, integridade e autenticidade do CONTRATO.

Rio de Janeiro, [a data deste CONTRATO corresponde àquela da última assinatura, conforme certificado de assinatura eletrônica].

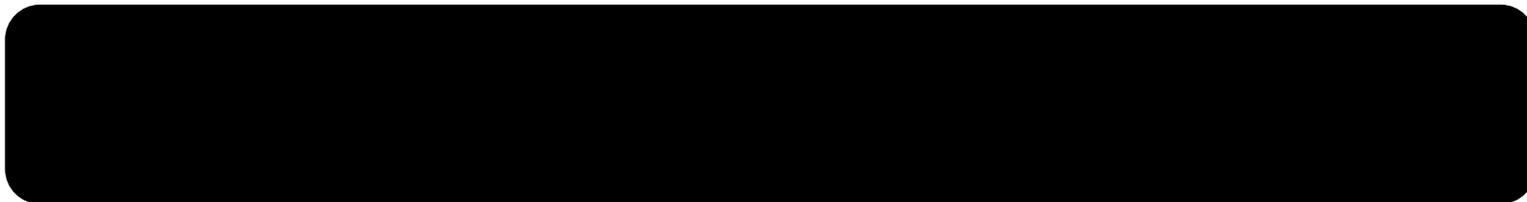
EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA.



COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS



TESTEMUNHAS:



ANEXO I – LISTA DE ZONAS DE ENTREGA

As ZONAS DE ENTREGA, incluindo os PONTOS DE ENTREGA abrangidos por cada ZONA DE ENTREGA, serão os definidos na tabela abaixo:

Pontos de Entrega	Pressão Mínima de Fornecimento (kgf/cm ² g)	Pressão Máxima de Fornecimento (kgf/cm ² g)	Pressão Limite de Fornecimento (kgf/cm ² g)	Vazão Mínima (mil m ³ /dia)	Vazão Máxima (mil m ³ /dia)	Quantidade Diária Contratada por Zona de Entrega (QDCZE) (mil m ³ /dia)	Zona de Entrega
Cruzeiro	15,8	18,4	23	11	50	2025:0 2026-2028:0 2029-2034:300	SP 1 NTS
Lorena	15,8	18,4	23	35	160		
Pindamonhangaba II	15,8	18,4	23	200	1.500		
Guaratinguetá	31,5	36,8	46	170	1.500		
Bragança Paulista	31,5	36,8	46	22,5	450		
Caçapava	15,8	18,4	23	200	1.000		
Taubaté	15,8	18,4	23	40	140	2025:50 2026-2028:100 2029-2034:300	SP2 NTS
Sao Jose dos Campos	15,8	18,4	23	170	800	2025:0 2026-2028:0 2029-2034:400	SP3 NTS
Sao Bernardo do Campo II	15,8	18,4	23	500	3.000		
Suzano	15,8	18,4	23	700	3.500		
Capuava	15,8	18,4	23	1.300	6.000		
Sao Bernardo do Campo	15,8	18,4	23	230	2.300	2025:0 2026-2028:0 2029-2034:0	SP4 NTS
Cubatão	21,5	24	46	300	1.500		
São Carlos	31,5	36,8	76,48	39,6	990	2025:0 2026-2028:0 2029-2034:0	SP1 TBG
Rio Claro	31,5	36,8	46	96	1.800	2025:0 2026-2028:0 2029-2034:0	SP2 TBG

Limeira	31,5	36,8	46	96	1.800		
Americana	31,5	36,8	46	96	1.800		
Jaguariúna	31,5	36,8	46	192	3.600		
Itatiba	31,5	36,8	46	96	1.800		
Guararema	31,5	36,8	46	96	1.800		
Itirapina	31,5	36,8	46	4,5	112		
Sumaré	31,5	36,8	46	39,6	990		
Campinas	31,5	36,8	46	96	1.800		
Indaiatuba	31,5	36,8	46	23,2	432,5	2025:0 2026-2028:0 2029-2034:0	SP3 TBG
Gemini	55,0	100,0	-	39,6	990		

O PONTO DE ENTREGA e o local de transferência de propriedade e custódia do GÁS NATURAL da VENDEDORA para a COMPRADORA será na última válvula ou flange do SISTEMA DE MEDIÇÃO do TRANSPORTADOR na saída do SISTEMA DE TRANSPORTE.

